



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 4094/2011-TCE-RO.
UNIDADE: Município de Chupinguaia
ASSUNTO: Auditoria realizada no exercício de 2011 – Convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão nº 14/2012 – 2ª Câmara proferida em 08.02.2012.

RESPONSÁVEIS: **Vanderley Palhari** (Prefeito) CPF nº 036.671.778-28; **Oswaldo Aparecido de Castro** (Secretário Municipal de Saúde) CPF nº 262.651.678-39; **Ivalcir Conceição de Castilhos** (Chefe de Gabinete do Prefeito) CPF nº 598.302.042-00; **Helenildo de Souza** (Chefe de Gabinete do Prefeito) CPF nº 063.734.198-86; **Vera Lúcia Vieira Barros** (Controladora Geral) CPF nº 502.003.801-68; **Cássio Aparecido Lopes** (Secretário Municipal de Fazenda) CPF nº 049.558.528-90; **José Weliton Gomes Ferreira** (Secretário Municipal de Esporte e Cultura) CPF nº 379.519.202-15; **Lindaura Ferreira da Silva** (Secretária Municipal de Assistência Social) CPF nº 316.621.532-87; **Claudete de Castilhos** (Secretária de Ação Social) CPF nº 569.847.312-91; **Vilson Ramos de Almeida** (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos) CPF nº 385.452.251-72; **Luciano Marim Gomes** (Secretário Municipal de Agricultura) CPF nº 619.664.442-49; **Isaias Moreira da Silva** (Secretário Municipal de Planejamento) CPF nº 604.348.642-34; **Paulo Américo Dotti** (Diretor Geral da Câmara Municipal de Chupinguaia) CPF nº 220.847.032-04; **Luciana Custodio da Silva** (Controladora Interna da Câmara Municipal) CPF nº 651.672.522-53; **Sindoval Gonçalves** (Pregoeiro) CPF nº 690.852.852-91; **José Rubens de Souza Quirino** (Pregoeiro) CPF nº 781.239.841-20; **Ivete Candido Toledo** (Procuradora-Geral do Município) CPF nº 437.227.339-87; **Roberto Ângelo Gonçalves** (Procurador-Geral do Município) CPF nº 713.719.907-00; **Hellen Dayne Falcão** (membro da CPLM) CPF nº 760.476.282-49; **Simoni Alves Oliveira Nascimento** (membro da CPLM) CPF nº 968.313.912-49; **Maria Maceno Silva** (Membro da CPLM) CPF nº 700.947.802-34; **Moises Cazua de Andrade** (Presidente da CPLM) CPF nº 654.446.392-20; **Magno Barbosa da Silva Ferreira** (membro da CPLM), CPF nº 903.431.072-87; e **José Reginaldo dos Santos** (Secretário Municipal de Administração) CPF nº 093.882.558-52 e as Sociedades Empresariais: **A.L. Moraes & Santos LTDA** CNPJ nº 12.430.215/0001-21 e **V.L. Pinheiro ME** CNPJ nº 10.898.449/0001-72

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

Município de Chupinguaia. Tomada de Contas Especial. Apuração de graves irregularidades ocorridas no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo. Irregularidade na liquidação de despesa, sem a devida comprovação da destinação pública do material adquirido. Provas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

documentais da ilegitimidade e do caráter danoso desses achados. Nexo causal entre a conduta dos envolvidos. Julgamento irregular. Imputação de débito e aplicação de multa. Determinação. Julgamento irregular. Imputação de débito e aplicação de multa. Determinação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria realizada no Município de Chupinguaia, no exercício de 2011, convertida em Tomada de Contas Especial – TCE, consoante Decisão nº 14/2012- 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial relativa aos agentes abaixo listados, com supedâneo no artigo 16, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão das irregularidades a seguir indicadas:

a) De responsabilidade solidária dos Senhores Vanderley Palhari (prefeito) e José Reginaldo dos Santos (Secretário Municipal de Administração), em razão da omissão injustificada, o que contribuiu para o agravamento da crise instalada na gestão patrimonial do município, mormente no que tange à guarda, conservação e controle dos bens públicos;

b) De responsabilidade do Senhor Wilson Ramos de Almeida (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos), pela irregular na liquidação de despesas atinentes à aquisição de 6.360 litros de óleo diesel, sem comprovação da destinação pública, que implicou em dano no valor histórico (12 de dezembro de 2009 – data do pagamento irregular) de R\$ 16.177,20;

c) De responsabilidade solidária dos Senhores Moisés Cazusa de Andrade, Sindoval Gonçalves e Magno Barbosa da Silva Ferreira (Presidente e Membros da Comissão de Licitação, respectivamente), bem como Vanderlei Palhari (Prefeito), em decorrência da ausência de parâmetros a justificar os preços da contratação, tendo em vista a não realização da pesquisa de mercado nos procedimentos n.º 249/2010, 258/2010 e 460/2010;

II – Imputar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor Wilson Ramos de Almeida, (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos), o débito no valor histórico de R\$ 16.177,20, o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de dezembro de 2009 até outubro de 2016, corresponde ao valor atual de R\$ 46.864,89 (quarenta e seis mil, oitocentos e sessenta e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

quatro reais e oitenta e nove centavos), em razão da irregular liquidação de despesa atinente à aquisição de 6.360 litros de óleo diesel, sem a devida comprovação da regular destinação pública;

III – Condenar o Senhor Vilson Ramos de Almeida ao pagamento de multa de R\$ 2.574,99 (dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos), com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) do valor do dano de R\$ 25.749,94 (valor atualizado sem juros), condicionando a concessão de quitação ao recolhimento da multa;

IV – Condenar o Senhor Vanderley Palhari (Prefeito) ao pagamento de multa individual de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº. 154/96, por sua conduta omissiva ante a crise instalada na gestão de patrimônio do Município, que agravou a situação de descontrole generalizado na guarda, conservação e controle dos bens públicos municipais;

V – Condenar o Senhor José Reginaldo dos Santos (Secretário Municipal de Administração) ao pagamento de multa individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº. 154/96, por sua conduta omissiva ante a crise instalada na gestão de patrimônio do Município, que agravou a situação de descontrole generalizado na guarda, conservação e controle dos bens públicos municipais;

VI – Condenar os Senhores Moisés Cazuzza de Andrade, Sindoval Gonçalves e Magno Barbosa da Silva Ferreira (Presidente e Membros da Comissão de Licitação, respectivamente), bem como Vanderlei Palhari (Prefeito), ao pagamento de multa individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº. 154/96, por violação direta ao art. 7º, §2º, II e 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, em decorrência da ausência de parâmetros a justificar os preços da contratação, tendo em vista a não realização da pesquisa de mercado no procedimento nº 249/2010;

VII – Condenar os Senhores Moisés Cazuzza de Andrade, Sindoval Gonçalves e Magno Barbosa da Silva Ferreira (Presidente e Membros da Comissão de Licitação, respectivamente), bem como Vanderlei Palhari (Prefeito), ao pagamento de multa individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº. 154/96, por violação direta ao art. 7º, §2º, II e 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, em decorrência da ausência de parâmetros a justificar os preços da contratação, tendo em vista a não realização da pesquisa de mercado no procedimento nº 258/2010;

VIII – Condenar os Senhores Sindoval Gonçalves (Membro da Comissão de Licitação) e Vanderlei Palhari (Prefeito), ao pagamento de multa individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº. 154/96, por violação direta ao art. 7º, §2º, II e 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, em decorrência da ausência de parâmetros a justificar os preços da contratação, tendo em vista a não realização da pesquisa de mercado no procedimento nº 460/2010;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IX – Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia das irregularidades constantes na conclusão do relatório de auditoria relativas à guarda, conservação e controle dos bens patrimoniais do Município, quais sejam:

a) o local em que estão armazenados os materiais de almoxarifado conta com apenas dois extintores de incêndios, cuja carga já se encontra vencida, além disso, é insuficiente para o volume de materiais ali armazenados. Aquele local ainda é quente, abafado e sem os devidos cuidados com a limpeza e higiene, servindo na realidade como depósito de processos administrativos e de bens inservíveis, não há iluminação adequada, não há controle dos bens ali estocados, há uma total desorganização e falta de cuidado com a coisa pública;

b) não existe um layout adequado, pertinente à disposição e arrumação dos bens no almoxarifado, não havendo ainda fichas de identificação nas prateleiras;

c) não editaram nenhum ato ou norma que definisse uma rotina para a tramitação de processos administrativos de compras, obras e serviços, nem quanto aos procedimentos de armazenamento e distribuição de materiais de almoxarifado;

d) não há um controle efetivo do estoque naquela unidade administrativa (almoxarifado), desta forma perde-se por completo a sua máxima função que é servir como condutor das compras de forma planejada, contribuindo por outro lado para a ineficiência dos controles e desperdícios de recursos públicos;

e) os materiais não são entregues no almoxarifado, uma vez que as mercadorias são retiradas diretamente junto aos fornecedores locais pelos setores/secretarias, não há, portanto, servidor devidamente investido da função de conferir e atestar a regularidade do recebimento dos materiais em termos de quantidade, qualidade, prazo de validade, valor e marca, para emitir o devido certificado no verso da nota fiscal, ato necessário para a devida liquidação da despesa;

f) os bens do almoxarifado não são avaliados pela média ponderada móvel;

g) o controle de distribuição é ficto, pois os bens não ficam armazenados no almoxarifado, sendo retirados mediante requisição diretamente nas empresas vencedoras dos certames licitatórios, o que reforça o posicionamento de inexistência de controle efetivo e confiável dos bens de consumo.”

h) não há normas de classificação de material, demonstrando uma falta de padronização nos registros e procedimentos quanto aos bens que serão tombados e quais serão relacionados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- i) os termos de responsabilidade dos bens não estão atualizados;
- j) a movimentação de bens entre os setores não é comunicada ao setor de patrimônio para efetuar a devida alteração no sistema de patrimônio e nos respectivos termos de responsabilidade;
- k) os registros contábeis são inconsistentes e não espelham a realidade dos registros dos bens patrimoniais, ante a falta de inventário amplo e criterioso que verificasse *in loco* a existência de todos os bens móveis e imóveis pertencentes ao Poder Executivo, donde seria possível identificar o real estado do bem (em uso, inservível, desaparecido) para proceder-se a devida baixa ou mesmo apuração de responsabilidade pelos bens não localizados;
- l) foi detectado que tanto na garagem da SEMOSP como no local onde se encontra o Patrimônio existem diversos bens inservíveis que deveriam já ter sido baixados e desocupado os respectivos locais, transformando-se em verdadeiros depósitos de animais e de insetos nocivos a saúde humana e ao ambiente de trabalho dos servidores municipais;
- m) foi detectada a existência de mais de 237 bens patrimoniais sem a devida plaqueta de identificação (tombamento), essa situação contempla os bens adquiridos desde 2009 até a presente data;
- n) a aquisição e a distribuição de bens permanentes não têm sido acompanhadas da devida identificação das reais necessidades das unidades administrativas, o que denota a falta de planejamento e a ocorrência de desperdício de recursos públicos.

X – Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia da irregularidade constante na conclusão do relatório de auditoria relativa ao descumprimento ao artigo 37, V, da CF/88, pois, à época da inspeção, foram detectados vários servidores comissionados exercendo, fora dos padrões constitucionais, funções rotineiras da Administração, distintas das atribuições de direção, chefia e assessoramento;

XI – Determinar ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia a adoção de providências para sanear as irregularidades elencadas nos itens IX e X deste Acórdão, se ainda não o fez, e para evitar a reincidência nessas irregularidades, informando-lhe que este Tribunal de Contas verificará, quando da próxima auditoria no Município, o cumprimento desta Decisão;

XII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que na próxima auditoria no Município de Chupinguaia verifique o cumprimento da determinação exarada no item anterior;

XIII – Notificar os responsáveis, após o trânsito em julgado, para que recolham os débitos e as multas cominadas no prazo de 15 (quinze) dias contado da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

notificação, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno, advertindo-os que os débitos deverão ser recolhidos ao erário do Município de Chupinguaia e as multas deverão ser recolhidas à conta única ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96;

XIV – Autorizar, acaso não sejam recolhidas multas mencionadas acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que na multa incidirá a correção monetária a partir do vencimento (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

XV – Intimar acerca do acórdão, via Diário Oficial, os responsáveis identificados no cabeçalho e seus advogados, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

XVI - Notificar, por ofício, o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia para que cumpra e faça cumprir a ordem que lhe foi destinada no item XI;

XVII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão; e

XVIII – Arquivar os autos, depois de transitado em julgado o acórdão e de adotadas as providências cabíveis para a cobrança dos débitos e das multas.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro presidente em exercício
Mat. 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 4094/2011-TCE-RO.
UNIDADE: Município de Chupinguaia
ASSUNTO: Auditoria realizada no exercício de 2011 – Convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão nº 14/2012 – 2ª Câmara proferida em 08.02.2012.

RESPONSÁVEIS: **Vanderley Palhari** (Prefeito) CPF nº 036.671.778-28; **Oswaldo Aparecido de Castro** (Secretário Municipal de Saúde) CPF nº 262.651.678-39; **Ivalcir Conceição de Castilhos** (Chefe de Gabinete do Prefeito) CPF nº 598.302.042-00; **Helenildo de Souza** (Chefe de Gabinete do Prefeito) CPF nº 063.734.198-86; **Vera Lúcia Vieira Barros** (Controladora Geral) CPF nº 502.003.801-68; **Cássio Aparecido Lopes** (Secretário Municipal de Fazenda) CPF nº 049.558.528-90; **José Weliton Gomes Ferreira** (Secretário Municipal de Esporte e Cultura) CPF nº 379.519.202-15; **Lindaura Ferreira da Silva** (Secretária Municipal de Assistência Social) CPF nº 316.621.532-87; **Claudete de Castilhos** (Secretária de Ação Social) CPF nº 569.847.312-91; **Vilson Ramos de Almeida** (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos) CPF nº 385.452.251-72; **Luciano Marim Gomes** (Secretário Municipal de Agricultura) CPF nº 619.664.442-49; **Isaias Moreira da Silva** (Secretário Municipal de Planejamento) CPF nº 604.348.642-34; **Paulo Américo Dotti** (Diretor Geral da Câmara Municipal de Chupinguaia) CPF nº 220.847.032-04; **Luciana Custodio da Silva** (Controladora Interna da Câmara Municipal) CPF nº 651.672.522-53; **Sindoval Gonçalves** (Pregoeiro) CPF nº 690.852.852-91; **José Rubens de Souza Quirino** (Pregoeiro) CPF nº 781.239.841-20; **Ivete Candido Toledo** (Procuradora-Geral do Município) CPF nº 437.227.339-87; **Roberto Ângelo Gonçalves** (Procurador-Geral do Município) CPF nº 713.719.907-00; **Hellen Dayne Falcão** (membro da CPLM) CPF nº 760.476.282-49; **Simoni Alves Oliveira Nascimento** (membro da CPLM) CPF nº 968.313.912-49; **Maria Maceno Silva** (Membro da CPLM) CPF nº 700.947.802-34; **Moises Cazua de Andrade** (Presidente da CPLM) CPF nº 654.446.392-20; **Magno Barbosa da Silva Ferreira** (membro da CPLM), CPF nº 903.431.072-87; e **José Reginaldo dos Santos** (Secretário Municipal de Administração) CPF nº 093.882.558-52 e as Sociedades Empresariais: **A.L. Moraes & Santos LTDA** CNPJ nº 12.430.215/0001-21 e **V.L. Pinheiro ME** CNPJ nº 10.898.449/0001-72

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

RELATÓRIO

Originalmente, estes autos cuidaram de Auditoria realizada no Município de Chupinguaia, no exercício de 2011, convertida em Tomada de Contas Especial – TCE, consoante Decisão nº 14/2012- 2ª Câmara.

O relatório inaugural da Comissão de Auditoria (Vol. X, às fls. 2755/2805) apontou a existência de um rosário de irregularidades, dentre as quais, cumpre destacar, algumas de cunho danoso ao erário. Ao final, a Equipe de Inspeção, consignou um rol de recomendações com vistas a sanar as inconformidades constatadas.

Procedeu-se, nos termos do Despacho de Definição de Responsabilidade nº 05/2012, à citação dos jurisdicionados pelas irregularidades apontadas pelo Corpo Instrutivo no relatório de fls. 2849/2857.

Notificados acerca dos achados, os imputados apresentaram justificativas e acostaram documentos ao processo, com exceção dos Senhores Vanderlei Palharis (Mandados de Audiência nºs 654 e 655, Mandados de Citação nºs 444 e 448 e Ofício nº 294/TCER/2012), Helen Dayene Falcão (Mandado de Audiência nº 658), Sindoval Gonçalves (Mandado de Audiência nº 665), José Rubens de Sousa Quirino (Mandado de Audiência nº 666), Ivete Cândido Toledo (Mandado de Audiência nº 667), Roberto Ângelo Gonçalves (Mandado de Audiência nº668), Valdemir Luiz Pinheiro (Mandado de Citação nº 450) e Maria de Oliveira Souza (Ofício nº 296/TCER/2012) que optaram por não se manifestar, consoante Certidão nº 284/2013 (fl. 3433).

A Unidade Instrutiva analisou as razões de justificativas, juntamente com a documentação de suporte, e, em arremate, posicionou-se pela permanência de grande parte das (inúmeras) irregularidades diagnosticadas inicialmente. Além disso, na ocasião, identificou-se pessoas que, a despeito de terem (supostamente) concorrido para a consumação de algumas ilícitudes, não compunham o polo passivo, o que motivou a proposta pela citação dos agentes para apresentarem defesa sobre o item 14 da conclusão do relatório técnico (fl. 3469)¹.

O acolhimento da manifestação técnica, quanto aos agentes desconhecidos dos autos, ensejou a Decisão Monocrática nº 102/2013, que determinou os seus chamamentos. Os Senhores Moisés Cazuzza de Andrade, José Rubens de Sousa Quirino, Magno Barbosa da Silva Ferreira, Roberto Ângelo Gonçalves e Sindoval Gonçalves, optaram por não se manifestar (Certidão à fl. 3574).

¹ De Responsabilidade do Senhor Vanderlei Palhari, Prefeito, solidariamente com os Sres. Vilson Ramos de Almeida, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, Sindoval Gonçalves, Pregoeiro Municipal, José Rubens de Sousa Quirino, Pregoeiro Municipal, Roberto Ângelo Gonçalves, Procurador Geral do Município, e com a Comissão de licitação formada por Moisés Cazuzza de Andrade, Presidente, Sindoval Gonçalves, Membro e Magno Barbosa Da Silva Ferreira, Membro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O Corpo Técnico, por meio do último relatório às fls. 3576/3585, propugnou pelo julgamento irregular desta Tomada de Contas Especial, em decorrência das seguintes impropriedades remanescentes:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ REGINALDO DOS SANTOS – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR VANDERLEI PALHARI – PREFEITO MUNICIPAL

1) Descumprimento ao art. 106, III, c/c os artigos 37, caput, 70, parágrafo único, e 74, II, todos, da Constituição Federal (princípios da legalidade, economicidade, eficiência e do dever de prestar contas), em razão da falta de organização e controle na distribuição dos materiais armazenados no Almoxarifado do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, posto que:

a) O local em que estão armazenados os materiais de almoxarifado conta com apenas dois extintores de incêndios, cuja carga já se encontra vencida, além disso é insuficiente para o volume de materiais ali armazenados. Aquele local ainda é quente, abafado e sem os devidos cuidados com a limpeza e higiene, servindo na realidade como depósito de processos administrativos e de bens inservíveis, não há iluminação adequada, não há controle dos bens ali estocados, há uma total desorganização e falta de cuidado com a coisa pública;

b) Não existe um layout adequado, pertinente à disposição e arrumação dos bens no almoxarifado, não havendo ainda fichas de identificação nas prateleiras;

c) Não editaram nenhum ato ou norma que definisse uma rotina para a tramitação de processos administrativos de compras, obras e serviços, nem quanto aos procedimentos de armazenamento e distribuição de materiais de almoxarifado;

d) Não há um controle efetivo do estoque naquela unidade administrativa (almoxarifado), desta forma perde-se por completo a sua máxima função que é servir como condutor das compras de forma planejada, contribuindo por outro lado para a ineficiência dos controles e desperdícios de recursos públicos;

e) Os materiais não são entregues no almoxarifado, uma vez que as mercadorias são retiradas diretamente junto aos fornecedores locais pelos setores/secretarias, não há, portanto, servidor devidamente investido da função de conferir e atestar a regularidade do recebimento dos materiais em termos de quantidade, qualidade, prazo de validade, valor e marca, para emitir o devido certificado no verso da nota fiscal, ato necessário para a devida liquidação da despesa;

f) Os bens do almoxarifado não são avaliados pela média ponderada móvel;

g) O controle de distribuição é ficto, pois os bens não ficam armazenados no almoxarifado, sendo retirado mediante requisição diretamente nas empresas vencedoras dos certames licitatórios, o que reforça o posicionamento de inexistente controle efetivo e confiável dos bens de consumo;

2) Descumprimento ao art. 29, §§ 1º, 2º, 7º e 10, da LOM, aos arts. 94 e 96, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os artigos 37, caput, 70, parágrafo único, e 74, II, todos, da Constituição Federal (princípios da legalidade, economicidade, eficiência e do dever de prestar contas), em razão da falta de cuidado na guarda dos bens permanentes que pertencem ao Patrimônio Público Municipal de Chupinguaia, posto que:

a) Não há normas de classificação de material, demonstrando uma falta de padronização nos registros e procedimentos quanto aos bens que serão tombados e quais serão relacionados;

b) Os termos de responsabilidade dos bens não estão atualizados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- c) A movimentação de bens entre os setores não é comunicada ao setor de patrimônio para efetuar a devida alteração no sistema de patrimônio e nos respectivos termos de responsabilidade;*
- d) Os registros contábeis são inconsistentes e não espelham a realidade dos registros dos bens patrimoniais, ante a falta de inventário amplo e criterioso que verificasse in loco a existência de todos os bens móveis e imóveis pertencentes ao Poder Executivo, donde seria possível identificar o real estado do bem (em uso, inservível, desaparecido) para proceder-se a devida baixa ou mesmo apuração de responsabilidade pelos bens não localizados;*
- e) Foi detectado que tanto na garagem da SEMOSP como no local onde se encontra o Patrimônio existem diversos bens inservíveis que deveriam já ter sido baixados e desocupado os respectivos locais, transformando-se em verdadeiros depósitos de animais e de insetos nocivos a saúde humana e ao ambiente de trabalho dos servidores municipais;*
- f) Foi detectada a existência de mais de 237 bens patrimoniais sem da devida plaqueta de identificação (tombamento), essa situação contempla os bens adquiridos desde 2009 até a presente data, conforme relação às fls. 2.698/2.754;*
- g) Foram nomeadas comissões especiais para procederem ao inventário dos bens móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Chupinguaia, compostas por servidores efetivos, tanto em 2010 (Decreto nº 3.283/10) e 2011 (Decreto nº 3.636/11), no entanto, os trabalhos não se concretizaram a contento em face da exiguidade de tempo, falta de apoio da própria administração (veículos) e a sobrecarga de funções, pois os membros além de comporem aquela comissão ainda têm que realizarem outras atribuições inerentes aos seus cargos de origem;*
- h) A aquisição e a distribuição de bens permanentes não têm sido acompanhadas da devida identificação das reais necessidades das unidades administrativas, o que denota a falta de planejamento e a ocorrência de desperdício de recursos públicos;*
- 3) descumprimento ao art. 29, §§ 1º, 7º e 10, da LOM c/c os artigos 37, caput, 70, parágrafo único, e 74, II, todos, da Constituição Federal (princípios da legalidade, economicidade, eficiência e do dever de prestar contas), em razão do desaparecimento dos bens patrimoniais, abaixo relacionados, cujo montante a ser ressarcido ao erário municipal é da ordem de R\$ 13.900,00 (treze mil e novecentos reais):**

Bem	Tombamento	Valor
Grupo gerador acoplado – Mercedes	18000014	6.000,00
Motor com gerador 60 KVA usado	18000016	7.900,00
TOTAL	-	13.900,00

DE RESPONSABILIDADE DO SR. VANDERLEI PALHARI (CPF Nº 036.671.778-28) – PREFEITO MUNICIPAL:

4) infringência ao art. 37, caput e incisos II e V, da Constituição Federal (princípio da legalidade), por permitir que os servidores abaixo ocupassem cargos comissionados em desvio de função, uma vez que estão exercendo outras atribuições administrativas rotineiras que não as decorrentes de direção, chefia ou assessoramento, sendo que aquelas atividades deveriam ser exercidas por servidores efetivos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

SERVIDOR	CARGO	LOTAÇÃO	ADMISSÃO	DEMISSÃO	SITUAÇÃO
Adeli Modesto dos Santos	Encarregada Seção Apoio e Direção	SEMED	01/06/11	-	Executa serviços administrativos rotineiros
Ana Carolina Hinze	Diretora de Divisão	Gabinete do Prefeito	12/08/10	-	Executa serviços administrativos rotineiros (tramitação de processos) e encontra-se atuando na Universidade Aberta do Brasil/Unir
Cristina Gama Menezes	Chefe de Seção	SEMECTUR	05/02/09	-	Executa serviços administrativos rotineiros (tramitação de processos)
Dejanira Maria Ribeiro	Secretária Executiva	SEMECTUR	05/02/09	-	Secretária de Escola
Dorival de Paula Vasconcelos	Chefe de Seção	SEMAD	22/10/10	-	Cedido ao Idaron no Distrito Novo Plano
Jenario Pereira Soares	Assessor Especial II	SEMAGRI	01/04/11	-	Produtor rural Distrito Boa Esperança e atua na horta da escola municipal
Josiane Gorete Pereira	Assessora Especial II	SEMBES	01/10/10	-	Digitadora (Bolsa Família)
Leonor Helena Bianchini	Assessor Especial III	SEMUSA	16/11/10	-	Agente Comunitária de Saúde Linha 115
Rosilene Ronkoski Pereira	Assessora Especial IV	SEMUSA	10/09/10	-	Produtora rural Distrito Boa Esperança e atua como Agente Comunitária de Saúde.
Valdeir Dias Rosa	Chefe de Departamento	SEMOSP	03/10/11	-	Encarregado dos motoristas do Distrito Novo Plano
Vanessa Rodrigues Mota Pereira	Assessora Especial II	SEMAGRI	08/04/11	-	Secretária

5) *infringência ao art. 11, caput, da LRF c/c o art. 13 da Lei Municipal nº 052/98 e art. 37, caput, da CF (princípios da legalidade e eficiência), por deixar de instituir, regulamentar e cobrar de forma adequada e eficiente as receitas necessárias à cobertura dos serviços de águas e esgoto ofertados diretamente aos municípios de Chupinguaia;*

6) *infringência ao art. 95, § 1º, da LOM de Chupinguaia c/c o art. 37, caput, da CF (princípio de legalidade), por manter nos quadros de servidores da Prefeitura o Senhor LUCIANO MARIM GOMES no cargo de Secretário Municipal de Agricultura sem o requisito exigido de possuir o nível médio de instrução;*
DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR PAULO AMÉRICO DOTTI (CPF Nº 220.847.032-04) – DIRETOR GERAL DA CÂMARA DE VEREADORES DE CHUPINGUAIA:

7) *descumprimento do art. 38, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência), por ficar constatado que o processo nº 78/11 se encontrava em sua mesa e, não obstante encerrado, faltava numeração e rubrica em suas folhas;*

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR WANDERLEY ARAUJO GONÇALVES (CPF Nº 340.776.852-49)– VEREADOR PRESIDENTE, SOLIDARIAMENTE COM AS SENHORAS HELLEN DAYANE FALCÃO (CPF Nº 760.476.282-49), SIMONI ALVES OLIVEIRA NASCIMENTO (CPF Nº 968.313.912-49) E MARIA MASCENO SILVA (CPF Nº 700.947.802-34), TODOS MEMBROS DA CPL:

Acórdão APL-TC 00454/16 referente ao processo 04094/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

8) descumprimento do art. 22, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência), por não ter feito cotação prévia e nem ter convidado empresas da cidade de Vilhena e região, quando da realização do Convite para contratação de empresa especializada na criação e manutenção de site institucional da Câmara de Vereadores de Chupinguaia, objeto do Procedimento nº 78/2011, o que comprometeu a lisura daquele certame;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR WANDERLEY ARAUJO GONÇALVES (CPF Nº 340.776.852-49)– VEREADOR PRESIDENTE, SOLIDARIAMENTE COM A EMPRESA A. L. MORAES & LTDA-ME (CNPJ Nº 12.430.215/0001-21):

9) descumprimento do art. 3º c/c o art. 25, § 2º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o art. 70 da Constituição Federal (princípio da economicidade), pela prática de sobrepreço no Procedimento nº 78/2011, na ordem de R\$ 24.017,00 (vinte e quatro mil e dezessete reais), como abaixo demonstrado. Esse valor deverá ser ressarcido ao Erário Municipal devidamente atualizado e acrescidos dos juros de mora a contar o mês de dezembro de 2011. Além disso, os ora responsabilizados estão passíveis da aplicação da multa prevista no art. 55, III, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de ato administrativo antieconômico:

Data do pagamento	Valor pago (R\$)	Preço praticado no mercado (R\$)	médio no	Diferença (R\$)
18.5.2011	4.250,00		819,00	3.431,00
13.6.2011	4.250,00		819,00	3.431,00
25.7.2011	4.250,00		819,00	3.431,00
16.8.2011	4.250,00		819,00	3.431,00
14.9.2011	4.250,00		819,00	3.431,00
3.10.2011	4.250,00		819,00	3.431,00
31.10.2011	4.250,00		819,00	3.431,00
TOTAL	29.750,00		5.733,00	24.017,00

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR WANDERLEY ARAUJO GONÇALVES (CPF Nº 340.776.852-49)– VEREADOR PRESIDENTE:

10) descumprimento do art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c a Cláusula Primeira do Contrato nº 03/2011, por deixar de realizar os serviços relativos à divulgação da execução financeira, orçamentária, patrimonial e demais exigências legais, publicação de editais, resoluções, leis, decretos e campanhas de interesse da população na “home Page” da Câmara Municipal de Chupinguaia (www.camaradechupinguaia.ro.gov.br), resultando na inexecução parcial do objeto contratual, tendo como parâmetro o projeto básico;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR PAULO AMÉRICO DOTTI (CPF Nº 220.847.032-04) – DIRETOR GERAL, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA LUCIANA CUSTÓDIO DA SILVA (CPF Nº 651.672.522-53) – CONTROLADORA INTERNA:

11) descumprimento do art. 22, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, pela cotação prévia não ter sido feita com pelo menos 3 (três) empresas do ramo de confecção gráfica, no Procedimento nº 228/2011.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR VILSON RAMOS DE ALMEIDA (CPF Nº 385.452.251-72) – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS:

12) infringência ao art. 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 37, caput, e art. 70, parágrafo único, ambos, da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), pelo fato da despesa do Procedimento nº 1011/09 não ter sido regularmente liquidada, visto que foi paga, irregularmente, a importância de R\$ 16.177,20 (dezesesseis mil cento e setenta e sete reais e vinte centavos) por 6.360 litros de óleo diesel que não foram utilizados no trator esteira D41, no período de 14 de outubro a 14 de dezembro de 2009, devendo aquele valor ser restituído ao erário municipal devidamente atualizado e acrescidos dos juros de mora a contar do mês de dezembro de 2009;

13) infringência ao que dispõem os artigos 37, caput, 70, parágrafo único, e 74, II, todos, da Constituição Federal (princípios da legalidade, economicidade, eficiência e do dever de prestar contas), por não submeter à análise do Órgão de Controle Interno os procedimentos n.ºs. 249/2010; 258/2010; 460/2010; 214/2011; 217/2011 e 878/2011;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR VANDERLEI PALHARI (CPF Nº 036.671.778-28) – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES VILSON RAMOS DE ALMEIDA (CPF Nº 385.452.251-72) – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, SINDOVAL GONÇALVES (CPF Nº 690.852.852-91) – PREGOEIRO MUNICIPAL, JOSÉ RUBENS DE SOUSA QUIRINO (CPF Nº 781.239.841-20) – PREGOEIRO MUNICIPAL, ROBERTO ÂNGELO GONÇALVES (CPF Nº 713.719.907-00) – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, E COM A COMISSÃO DE LICITAÇÃO FORMADA POR MOISÉS CAZUZA DE ANDRADE (CPF Nº 654.446.392-20) – Presidente, SINDOVAL GONÇALVES (CPF Nº 690.852.852-91) – Membro e MAGNO BARBOSA DA SILVA FERREIRA (CPF Nº 903.431.072-87) – Membro:

14) descumprimento dos artigos 37, XXI, e 70, parágrafo único, ambos da Constituição Federal c/c art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, em razão da prática de preços acima dos de mercado e impedimento do acesso a todos os possíveis fornecedores dos serviços adquiridos por meio dos processos n.ºs. 249/2010, 258/2010, 460/2010, 214/2011, 217/2011 e 878/2011, resultando em injustificado dano ao erário no montante de **R\$ R\$ 106.800,00 (cento e seis mil e oitocentos reais), em razão da conduta individualizada a seguir descrita:**

a) a Comissão de Licitação, composta pelos Senhores MOISÉS CAZUZA DE ANDRADE – Presidente, SINDOVAL GONÇALVES – Membro e MAGNO BARBOSA DA SILVA FERREIRA – Membro, nomeados pelo Decreto nº 640/2009, atuaram nos processos n.ºs 249/2010 e 258/2010, relativamente aos Convites n.ºs. 27/2010 e 28/2010, ambos com segunda chamada por suposto desinteresse dos fornecedores, não havendo prova da ciência dos convidados, ausência de cotações ou pesquisa de mercado indicando a procedência do preço estimado, adjudicação da única proposta apresentada, cujos fatos inviabilizam a verificação da conformidade da proposta com os preços correntes, conforme estabelece o inciso IV do art. 43 da Lei Federal nº 9.666/93, e indicam conduta dolosa com o fim de fraudar a licitação, comprometendo a lisura dos certames;

b) o Senhor SINDOVAL GONÇALVES, na qualidade de Pregoeiro do Município, adjudicou as propostas do fornecedor do objeto dos processos n.ºs 214/2011 e 217/2011, sem considerar os preços praticados no município pelos subcontratados que se encontravam no bojo dos processos n.ºs 258/10 e 460/10, abstraindo-se sua responsabilidade subjetiva por negligência;

c) o Senhor JOSÉ RUBENS DE SOUSA QUIRINO, na qualidade de Pregoeiro Municipal, adjudicou as propostas do fornecedor do objeto do processo nº 878/11, deixando de

Acórdão APL-TC 00454/16 referente ao processo 04094/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

considerar os preços praticados no município pelos subcontratados que se encontravam no bojo dos processos n°s 460/10 e 214/11, abstraindo-se sua responsabilidade subjetiva por negligência;

d) o Senhor ROBERTO ÂNGELO GONÇALVES, na qualidade de Procurador Geral do Município, se omitiu quanto aos aspectos econômicos da contratação em seu parecer no processo n° 214/11, uma vez que os preços pretendidos pela Administração e efetivamente contratados, não retratavam o preço de mercado, haja vista o praticado nas subcontratações, abstraindo-se sua responsabilidade subjetiva por imperícia;

e) o Senhor VILSON RAMOS DE ALMEIDA, na qualidade de Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, não se manifestou a respeito dos preços praticados pelas empresas subcontratadas que retratavam o preço de mercado e, contudo, agiu emitindo autorizações de pagamentos nos processos acima mencionados com a finalidade de liquidar despesas, sem o zelo para com a coisa pública exigido para o exercício do cargo, cuja atitude é indicativo de conduta negligente, uma das manifestações da culpa subjetiva;

f) o Senhor VANDERLEI PALHARI, na qualidade de Prefeito Municipal, homologou as licitações, assinou todos os cheques de pagamento dos valores com sobrepreço, sendo que bastava o simples manuseio dos processos para constatar que os preços que estavam sendo praticados pela Prefeitura eram superiores aos de mercado, haja vista a presença dos contratos de sublocação nos processos de despesa, cuja atitude se constitui em indicativo de sua responsabilidade subjetiva pela ação comissiva de ato antieconômico e atitude omissiva por negligência, que redundaram em injustificado prejuízo aos cofres municipais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 679/2016-GPETV da lavra do d. Procurador Ernesto Tavares Victoria, convergindo com o entendimento da Unidade Instrutiva, posicionou-se na forma delineada a seguir:

Por conseguinte, em referência à profícua manifestação da Unidade Técnica da Corte de Contas, que ponderou os documentos acostados nos autos, conclui-se que as infringências remanescentes são suficientes para o julgamento irregular da presente Tomada de Contas Especial, com a respectiva imputação de débito resultante do dano ao Erário e aplicar multa individual aos gestores públicos, com fundamento no art. 55, II e art. 54 c/c art. 19, todos da Lei Complementar n. 154/96.

Diante do exposto, em assentimento com o entendimento da Unidade Técnica (fls. 3576/3585-v), o Ministério Público de Contas opina seja:

*a) julgada **IRREGULAR** a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar n. 154/96, haja vista restar caracterizada a violação ao art. 29, §§ 1º, 2º, 7º e 10, da Lei Orgânica do Município, aos arts. 94 e 96, ambos, da Lei Federal n. 4.320/64 c/c os artigos 37, caput, 70, parágrafo único, e 74, II, todos, da Constituição Federal (princípios da legalidade, economicidade, eficiência e do dever de prestar contas), desaparecimento de bens patrimoniais descritos às fls. 3583, que resultaram em dano ao Erário; bem como pela violação ao art. 3º c/c o art. 25, § 2º, ambos da Lei Federal n. 8.666/93 c/c o art. 70 da Constituição Federal (princípio da economicidade), pela prática de sobrepreço na contratação dos serviços de desenvolvimento e hospedagem de sítio eletrônico da Câmara Municipal de Chupinguaia, que ocasionou dano aos cofres públicos; ainda pela violação aos artigos 37, XXI, e 70, parágrafo único, ambos da Constituição Federal c/c art. 3º da Lei Federal n° 8.666/93, por valer-se de preços acima dos de mercado, bem como pela imposição de restrição ao acesso de outros fornecedores na contratação do serviço de locação de veículos, inclusiva ocorrendo a sublocação*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

sem previsão contratual, que caracterizou ato ilegítimo com infração grave à norma constitucional e resultou em dano ao Tesouro;

*b) Imputado o débito ao senhor **José Reginaldo dos Santos**, Secretário Municipal de Administração **SOLIDARIAMENTE** com o senhor **Vanderlei Palhari**, Prefeito Municipal, no valor de **R\$ 13.900,00**, por violação ao art. 29, §§ 1º, 2º, 7º e 10, da Lei Orgânica do Município, aos arts. 94 e 96, ambos, da Lei Federal n. 4.320/64 c/c os artigos 37, caput, 70, parágrafo único, e 74, II, todos, da Constituição Federal (princípios da legalidade, economicidade, eficiência e do dever de prestar contas), pelo desaparecimento de bens patrimoniais descritos às fls. 3583, caracterizadas por grave infração à norma constitucional, bem como por ato de gestão antieconômico que resultou em dano ao Erário;*

*c) Imputado o débito ao senhor **Wanderley Araújo Gonçalves**, Vereador Presidente da Câmara de Chupinguaia, **SOLIDARIAMENTE** com a empresa **A. L. Moraes & Santos LTDA-ME**, no valor de **R\$ 24.017,00**, por violação ao art. 3º c/c o art. 25, § 2º, ambos da Lei Federal n. 8.666/93 c/c o art. 70 da Constituição Federal (princípio da economicidade), pela prática de sobrepreço na contratação dos serviços de desenvolvimento e hospedagem de sítio eletrônico da Câmara Municipal de Chupinguaia, que resultou em dano ao Erário;*

*d) Imputado o débito ao senhor **Vanderlei Palhari**, Prefeito Municipal, **SOLIDARIAMENTE** com os senhores **Vilson Ramos de Almeida**, Secretário Municipal de Obras E Serviços Públicos; **Sindoval Gonçalves**, Pregoeiro Municipal; **José Rubens de Sousa Quirino**, Pregoeiro Municipal; **Roberto Ângelo Gonçalves**, Procurador Geral do Município; e com a Comissão de Licitação formada pelos senhores **Moisés Cazuzza de Andrade**, Presidente; **Sindoval Gonçalves**, Membro; e **Magno Barbosa da Silva Ferreira**, Membro, no valor de **R\$ 106.800,00**, por violação aos artigos 37, XXI, e 70, parágrafo único, ambos da Constituição Federal c/c art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93, por se utilizaram de preços acima dos de mercado, bem como restringiram o acesso a demais fornecedores na contratação do serviço de locação de veículos para atender à Prefeitura de Chupinguaia, inclusive ocorrendo a sublocação sem que houvesse a previsão contratual, caracterizando ato de gestão antieconômico que resultou em dano ao Erário;*

*e) Imposta a penalidade de multa **individual** aos senhores **José Reginaldo dos Santos**, Secretário Municipal de Administração; **Vanderlei Palhari**, Prefeito Municipal, pela gravidade da conduta descrita no item “b” deste parecer, com supedâneo no art. 54 c/c art. 19, ambos da Lei Complementar n. 154/96;*

*f) Imposta a penalidade de multa **individual** aos senhores **Wanderley Araújo Gonçalves**, Vereador Presidente da Câmara de Chupinguaia; e a empresa **A. L. Moraes & Santos LTDA-ME**, pela gravidade da conduta descrita no item “c” deste parecer, com supedâneo no art. 54 c/c art. 19, ambos da Lei Complementar n. 154/96;*

*g) Imposta a penalidade de multa **individual** aos senhores **Vanderlei Palhari**, Prefeito Municipal, **Vilson Ramos de Almeida**, Secretário Municipal de Obras E Serviços Públicos; **Sindoval Gonçalves**, Pregoeiro Municipal; **José Rubens de Sousa Quirino**, Pregoeiro Municipal; **Roberto Ângelo Gonçalves**, Procurador Geral do Município; **Moisés Cazuzza de Andrade**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL; **Sindoval Gonçalves**, Membro da CPL; e **Magno Barbosa da Silva Ferreira**, Membro da CPL, pela gravidade da conduta descrita*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

no item "d" deste parecer, com supedâneo no art. 54 c/c art. 19, ambos da Lei Complementar n. 154/96.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Compulsando os autos, vê-se que um rosário de irregularidades foi apontado no presente feito. Assim, para melhor compreensão da matéria elas serão analisadas em tópicos distintos. Num primeiro momento, serão verificadas as irregularidades formais e, num segundo, as configuradoras de dano ao erário. Tais ilegalidades foram objeto de contraditório, na forma dos Despachos de Definições de Responsabilidades exarados neste processo.

Passo, então, a apreciar a consistência das imputações, à luz das provas carreadas aos autos, com o escopo de atestar a presença dos elementos de materialidade e autoria, indispensáveis à responsabilização.

I – DAS IRREGULARIDADES FORMAIS

Desde logo, sem maiores digressões, convém esclarecer que as irregularidades formais remanescentes se revelam inaptas a justificar a fixação de eventual multa individual aos envolvidos, tanto que não há nada nesse sentido nas manifestações técnica (relatório derradeiro de fls. 3576/3585) e ministerial (parecer de fls. 3597/3605). Inexiste, portanto, controvérsia em relação ao fato de que as falhas formais constatadas na Auditoria não reclamam a cominação de multa.

Considerando a (incontroversa) baixa ofensividade das irregularidades formais (remanescentes), aliado ao elástico lapso entre o cometimento das falhas e a possível reprimenda pelo Tribunal de Contas, entendo comprometido o caráter pedagógico de eventual punição. Nesse passo, corroboro o opinativo ministerial e a peça técnica para retirar, especificamente no caso posto, a atuação repreensiva desta Corte, sem, contudo deixar de reconhecer o cometimento das falhas, o que, indubitavelmente, reclama determinações ao atual gestor no sentido de precatar a reincidência das falhas detectadas na auditoria.

Dessa feita, passando em revista as irregularidades formais remanescentes, elencadas no relatório técnico de fls. 3576/3585, pode-se destacar como alvo de determinações prospectivas, devido à relevância para o bom desempenho da gestão pública, as de número 01, 02 e 04.

I. 01 – Irregularidades formais de números 01 e 02 (relatório Técnico de fls. 3576/3585)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

De plano, observa-se que as destacadas imputações tratam de matérias similares, quais sejam, a guarda, conservação e controle dos bens patrimoniais da Prefeitura de Chupinguaia, sendo a de número 01 alusiva à falta de organização e controle na distribuição dos materiais armazenados no almoxarifado da prefeitura e a de número 02 relativa à falta de cuidado na guarda dos bens, o que nos autoriza, em razão da identidade de assunto, abordarmos-las em conjunto em um único tópico.

Destarte, com relação à falta de organização e controle na distribuição dos materiais armazenados no almoxarifado da prefeitura (irregularidade 01), o Corpo Técnico, após analisar as justificativas apresentadas, apontou a permanência das seguintes falhas:

“1) descumprimento ao art. 106, III, c/c os artigos 37, caput, 70, parágrafo único, e 74, II, todos, da Constituição Federal (princípios da legalidade, economicidade, eficiência e do dever de prestar contas), em razão da falta de organização e controle na distribuição dos materiais armazenados no Almoxarifado do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, posto que:

a) o local em que estão armazenados os materiais de almoxarifado conta com apenas dois extintores de incêndios, cuja carga já se encontra vencida, além disso, é insuficiente para o volume de materiais ali armazenados. Aquele local ainda é quente, abafado e sem os devidos cuidados com a limpeza e higiene, servindo na realidade como depósito de processos administrativos e de bens inservíveis, não há iluminação adequada, não há controle dos bens ali estocados, há uma total desorganização e falta de cuidado com a coisa pública;

b) não existe um layout adequado, pertinente à disposição e arrumação dos bens no almoxarifado, não havendo ainda fichas de identificação nas prateleiras;

c) não editaram nenhum ato ou norma que definisse uma rotina para a tramitação de processos administrativos de compras, obras e serviços, nem quanto aos procedimentos de armazenamento e distribuição de materiais de almoxarifado;

d) não há um controle efetivo do estoque naquela unidade administrativa (almoxarifado), desta forma perde-se por completo a sua máxima função que é servir como condutor das compras de forma planejada, contribuindo por outro lado para a ineficiência dos controles e desperdícios de recursos públicos;

e) os materiais não são entregues no almoxarifado, uma vez que as mercadorias são retiradas diretamente junto aos fornecedores locais pelos setores/secretarias, não há, portanto, servidor devidamente investido da função de conferir e atestar a regularidade do recebimento dos materiais em termos de quantidade, qualidade, prazo de validade, valor e marca, para emitir o devido certificado no verso da nota fiscal, ato necessário para a devida liquidação da despesa;

f) os bens do almoxarifado não são avaliados pela média ponderada móvel;

g) o controle de distribuição é ficto, pois os bens não ficam armazenados no almoxarifado, sendo retirados mediante requisição diretamente nas empresas vencedoras dos certames licitatórios, o que reforça o posicionamento de inexistente controle efetivo e confiável dos bens de consumo.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Com relação à irregularidade de número 02, a conclusão do Corpo Técnico apresentou os seguintes achados:

2) descumprimento ao art. 29, §§ 1º, 2º, 7º e 10, da LOM, aos arts. 94 e 96, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c os artigos 37, caput, 70, parágrafo único, e 74, II, todos, da Constituição Federal (princípios da legalidade, economicidade, eficiência e do dever de prestar contas), em razão da falta de cuidado na guarda dos bens permanentes que pertencem ao Patrimônio Público Municipal de Chupinguaia, posto que:

a) não há normas de classificação de material, demonstrando uma falta de padronização nos registros e procedimentos quanto aos bens que serão tombados e quais serão relacionados;

b) os termos de responsabilidade dos bens não estão atualizados;

c) a movimentação de bens entre os setores não é comunicada ao setor de patrimônio para efetuar a devida alteração no sistema de patrimônio e nos respectivos termos de responsabilidade;

d) os registros contábeis são inconsistentes e não espelham a realidade dos registros dos bens patrimoniais, ante a falta de inventário amplo e criterioso que verificasse in loco a existência de todos os bens móveis e imóveis pertencentes ao Poder Executivo, donde seria possível identificar o real estado do bem (em uso, inservível, desaparecido) para proceder-se a devida baixa ou mesmo apuração de responsabilidade pelos bens não localizados;

e) foi detectado que tanto na garagem da SEMOSP como no local onde se encontra o Patrimônio existem diversos bens inservíveis que deveriam já ter sido baixados e desocupado os respectivos locais, transformando-se em verdadeiros depósitos de animais e de insetos nocivos a saúde humana e ao ambiente de trabalho dos servidores municipais;

f) foi detectada a existência de mais de 237 bens patrimoniais sem da devida plaqueta de identificação (tombamento), essa situação contempla os bens adquiridos desde 2009 até a presente data, conforme relação às fls. 2.698/2.754;

g) foram nomeadas comissões especiais para procederem ao inventário dos bens móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Chupinguaia, compostas por servidores efetivos, tanto em 2010 (Decreto nº 3.283/10) e 2011 (Decreto nº 3.636/11), no entanto, os trabalhos não se concretizaram a contento em face da exiguidade de tempo, falta de apoio da própria administração (veículos) e a sobrecarga de funções, pois os membros além de comporem aquela comissão ainda têm que realizarem outras atribuições inerentes aos seus cargos de origem;

h) a aquisição e a distribuição de bens permanentes não têm sido acompanhadas da devida identificação das reais necessidades das unidades administrativas, o que denota a falta de planejamento e a ocorrência de desperdício de recursos públicos;

Do acima articulado, constata-se que havia em 2011 um descontrole generalizado na guarda, conservação e controle dos bens patrimoniais daquela municipalidade, que, segundo a prova dos autos, vinha sendo agravado ao longo das gestões passadas, devendo, portanto, o atual Chefe do Poder Executivo de Chupinguaia adotar providências para sanear as irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico, se ainda persistirem, visando evitar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

reincidência. Devendo, ainda, o atual Prefeito ser alertado no sentido de que a correção das aludidas falhas serão objeto de fiscalização, por parte do Tribunal, em futuras auditorias.

I.02 – Irregularidade formal de número 04 (relatório Técnico de fls. 3576/3585)

Com relação à mencionada irregularidade formal, a equipe de auditoria detectou que em 2011 haviam servidores ocupando cargo em comissão no município em desconformidade com o preceito constitucional disposto no art. 37, V, haja vista o desempenho de atribuições administrativas rotineiras não condizentes com as funções de direção, chefia e assessoramento.

À luz do comando constitucional invocado, o cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, está adstrito às funções de direção, chefia e assessoramento, estando em descompasso com a Carta Maior quaisquer atribuições distintas das referidas.

Portanto, deverá ser expedida determinação ao atual Prefeito que, após levantamento no quadro de servidores da Prefeitura, promova a exoneração dos servidores ocupantes de cargo em comissão que estiverem desempenhando atribuições distintas das de direção, chefia e assessoramento, em estrita observância ao postulado constitucional disposto no art. 37, inciso V. Situação a ser observada em futuras auditorias por parte desta Corte de Contas.

II - DAS IRREGULARIDADES DANOSAS

II. 01 - Desaparecimento de bem patrimonial:

1. Constatou o Corpo Técnico, quando da fiscalização empreendida, que houve desaparecimento de bem patrimonial da Prefeitura no período auditado. Dessa forma, não teria sido encontrado um Grupo Gerador Acoplado Mercedes e um Motor com Gerador 60 KVA, no valor total de R\$ 13.900,00, sendo atribuídas responsabilidades ao Prefeito (**Vanderlei Palhari**) e ao Secretário Municipal de Administração (**José Reginaldo dos Santos**), pelo desaparecimento.

Em defesa (fls. 3488/3515), alegou o senhor **José Reginaldo dos Santos**, Secretário Municipal de Administração, que os bens não localizados não estavam formalmente sob sua responsabilidade (fls. 3499 e 3501). Aliás, disse que quando assumiu a pasta já não mais se sabia o paradeiro deles (nomeação em 01.10.09, fl. 3493). Destacou o aludido Secretário que quando ficou sabendo do desaparecimento dos bens pelo Tribunal de Contas adotou medidas saneadoras no sentido de solicitar do Prefeito a instauração de TCE, especificamente, para apurar os fatos, conforme o Requerimento de 20 de julho de 2012, à fl. 3498, sendo encontrados os geradores, conforme registros fotográficos às fls. 3511/3515, devendo, assim, ser retirada qualquer responsabilidade atribuída a ele sobre essa irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Por sua vez, o senhor **Vanderlei Palhari**, Prefeito, alegou, em sede de defesa, que os bens foram encontrados, estando o Grupo Gerador Acoplado Mercedes no pátio da Secretaria de Obras e o Motor Gerador 60 KVA em Vilhena, na oficina do “TITT”.

Argumentou, ainda, que *“foram nomeadas comissões especiais para procederem ao inventário dos bens móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Chupinguaia, compostas por servidores efetivos, tanto em 2010 (Decreto nº 3.283/10) e 2011 (Decreto nº 3.636/11), no entanto, os trabalhos não se concretizaram a contento em face da exiguidade de tempo, falta de apoio da própria administração (veículos) e a sobrecarga de funções, pois os membros além de comporem aquela comissão ainda têm que realizarem outras atribuições inerentes aos seus cargos de origem.”*

Analisando os argumentos de defesa, o Corpo Técnico entende que as justificativas são insatisfatórias, já que os registros fotográficos que tentam comprovar os locais onde os bens foram supostamente encontrados não servem para tanto, pois impossível identificar nas ditas fotografias qualquer elemento que guarde relação com os bens desaparecidos, como por exemplo, as placas de tombamento. Por conseguinte, não foram localizados os aludidos patrimônios, devendo o Secretário e o Prefeito responder pelo ilícito, com imputação de dano, já que faziam parte de suas atribuições a guarda e conservação dos bens desaparecidos.

O Ministério Público de Contas, após análise dos argumentos de defesa, reitera a manifestação da Unidade Técnica, pela imputação de débito e aplicação de multa proporcional ao dano, na forma do art. 54, da LC nº 154/96.

À luz dos elementos de prova constantes dos autos, entendo, em desconformidade com as manifestações do Corpo Técnico e do MPC, que não se pode atribuir responsabilidade alusiva ao suposto dano aos gestores, uma vez que não ficou demonstrado nos autos, cabalmente, que o desaparecimento dos bens adquiridos pela prefeitura – um adquirido em 1999 (fl. 3499) e o outro em 2000 (fl. 3501) – deram-se na gestão deles.

A propósito, o descontrole na guarda e conservação dos bens da Prefeitura, segundo apontado pelo próprio Corpo Técnico no seu relatório inicial, vem se agravando ao longo dos anos, não sendo o dito descontrole uma exclusividade da gestão dos envolvidos, tanto que em exame inicial a Unidade Instrutiva constatou *“que ao se compulsar os termos de responsabilidade dos bens que foram disponibilizados para a Comissão de Auditoria, foi verificado que aquele Poder Público não vem acompanhando de forma eficiente e permanente as transferências de responsabilidade decorrentes das mudanças de pessoal ocorridas ao longo dos anos”*.

Dessa feita, em que pese o indício de que os bens foram extraviados, a comissão de TCE não logrou êxito em perquirir todos os agentes públicos integrantes da cadeia de controle e fiscalização da gestão dos bens. Ademais, entendo que a acusação não se desincumbiu do ônus de comprovar que os bens desapareceram na gestão dos responsabilizados, ou seja, a autoria delitiva. A insuficiência de prova nesse sentido infirma a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

imputação e inviabiliza a responsabilização dos jurisdicionados, já que o descontrole na gestão do patrimônio daquela Prefeitura se mostrou ser uma deficiência com origem nas gestões passadas que se protraiu no tempo e vem sendo agravada ao longo dos anos.

Demais disso, quanto à afirmação do Corpo Técnico no sentido de que os bens encontrados no pátio da Secretaria de Obras e em uma oficina em Vilhena não são os desaparecidos, uma vez que não foram visualizadas, nas provas produzidas pela defesa, as respectivas plaquetas de tombamento, entendo que tal argumento, por si só, é insuficiente para afirmar absolutamente que os bens apresentados na peça de defesa não são os perseguidos nesta investigação, pois, na própria inspeção, levada a cabo pela Unidade Instrutiva, foi detectada a existência de mais de 237 bens patrimoniais sem a devida plaqueta de identificação (tombamento).

Nesse sentido, o Corpo Técnico atestou que *“Os registros contábeis são inconsistentes e não espelham a realidade dos registros dos bens patrimoniais, ante a falta de inventários amplos e criteriosos que verificasse in loco a existência de todos os bens móveis e imóveis pertencentes ao Poder Executivo, donde seria possível identificar o real estado do bem (em uso, inservível, desaparecido) para proceder-se a devida baixa ou mesmo apuração de responsabilidade pelos bens não localizados”*.

Tal situação compromete a existência da própria materialidade delitiva, já que não se pode, sequer, atestar que os geradores tinham plaquetas de tombamento, o que, por outro lado, evidencia o descontrole generalizado na gestão de patrimônio da Prefeitura.

Nesse cenário, ao meu sentir não restou comprovado que os agentes envolvidos concorreram diretamente para o desaparecimento dos bens da prefeitura, restando deficitária a instrução nesse ponto, já que evidente a falta de elementos de materialidade e autoria para eventual imputação de débito.

Todavia, não se pode olvidar que no período auditado havia um descontrole generalizado na guarda dos bens da Prefeitura, muito embora não se possa atribuir tal falha somente ao Prefeito, **Vanderlei Palhari**, e ao Secretário de Administração, **José Reginaldo dos Santos**, haja vista tal mazela, conforme bem apontou a Unidade Instrutiva, ser herança de gestões passadas, agravada ao longo dos anos.

O mínimo que se espera de um gestor minimamente diligente, numa situação caótica como essa, é que ele adote as providências urgentes cabíveis a fim de estancar a ilegalidade. Nada nesse sentido restou alegado (e/ou comprovado), o que denota a inação consciente dos imputados frente à obrigação de salvaguardar o patrimônio público sobre os seus cuidados – negligência dolosa (culpa grave).

Dessa feita, proponho aplicação de multa do artigo 55, II, da LC n° 154/96 aos senhores **Vanderlei Palhari** e **José Reginaldo dos Santos**, pois os dois concorreram para o agravamento da crise instalada na guarda, conservação e controle do patrimônio de Chupinguaia, já que foram omissos injustificadamente ante a crise instalada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Sendo a multa no percentual mínimo ao Prefeito, pois, muito embora tenha determinado o levantamento de bens da Prefeitura em 2010 e reiterado a determinação em 2011, tal levantamento não foi concluído pela Administração, o que revela falta de comando do Prefeito para com os seus subordinados no sentido da efetiva conclusão dos trabalhos, de tão grande relevância para o interesse público (guarda dos bens patrimoniais), omissão essa que restou por agravar o descontrole patrimonial na Prefeitura de Chupinguaia.

Quanto ao Secretário, a multa (art. 55, II, da LC nº 154/96) deverá ser em patamar um pouco maior do que a prevista para o mínimo, já que ele tomou posse no cargo em 2009 e somente veio requerer TCE para apurar os fatos depois da intervenção do Tribunal, em 2012. Destarte, o Secretário, sendo atento às atribuições do seu cargo e, até mesmo, como medida de segurança, deveria ter solicitado o levantamento dos bens sob sua responsabilidade ao assumir o cargo, detectando, assim, previamente, possível desaparecimento, com adoção das medidas pertinentes para recompor o patrimônio público, se fosse o caso, mas, assim, não agiu, deixando se agravar a crise instalada na guarda dos bens públicos.

II.02 - Despesa no Procedimento nº 1011/09, sem a regular liquidação e não utilização do combustível adquirido pela Administração.

Foi atribuída responsabilidade ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, senhor **Vilson Ramos de Almeida**, por descumprimento ao art. 63, §2º, III, da Lei 4320/64, c/c o art. 37, art. 70 Parágrafo Único, da CF/88, devido à liquidação irregular em aquisições de combustíveis, que causou dano ao erário municipal no valor de R\$ 16.177,20, já que 6.360 litros de óleo diesel não foram utilizados no maquinário de destino.

Por ocasião da inspeção, a equipe de auditoria se deparou com a informação de que o trator D-41 da Prefeitura de Chupinguaia estava parado em determinada propriedade rural há mais de 04 meses e, mesmo assim, gerando despesa com consumo de combustível.

Ante a notícia do suposto desperdício de dinheiro público, a equipe de inspeção fez o levantamento do consumo de combustível do Trator D-41, sendo constatados fortes indícios de que em meados de outubro de 2009 a 14 de dezembro de 2009 o trator estava realmente inoperante, já que não houve requisições de combustíveis para essa máquina no lapso mencionado. No entanto, foi constatado que nesse período houve saída de combustível, no total de 6.230 litros de óleo diesel (R\$ 16.177,20), destinado a aludida máquina, regularmente, pagos pela Secretaria de Obras.

Instado a prestar esclarecimentos dos fatos apurados pela equipe de inspeção, o Secretário de Obras permaneceu inerte, muito embora tenha sido pessoalmente notificado (AR à fl. 2874).

No relatório técnico final, a Unidade Instrutiva pugna pelo ressarcimento, sendo acompanhada pelo MPC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Para uma melhor compreensão da matéria em exame, cabe, por oportuno, tecer uma breve digressão dos fatos:

Pois bem. O município de Chupinguaia firmou com a sociedade empresarial Auto Posto Ribeiro Ltda. contrato de fornecimento de combustível, pelo qual a Semosp se comprometeu, conforme sua necessidade, de formular requisições de material que, ao final de determinado período, era confrontada com relatório de saída, emitido pelo contratado, servindo de base para o posto emitir as notas fiscais, que, depois de certificada pelo Secretário, eram apresentadas para o respectivo pagamento.

No entanto, com relação ao combustível destinado ao Trator D-41, no período de 14 de outubro a 14 de dezembro, verificou-se que houve os relatórios de saída de combustível (fls. 1664, 1668 e 1671), bem como a devida homologação pelo Secretário das notas fiscais (fls. 1666, 1669 e 1672), autorizando o pagamento, sem, contudo, apresentar as requisições de consumo. Vale lembrar, que se trata do mesmo período alvo de denúncia no sentido de inoperância da máquina destinada a receber a quantidade de combustível controvertida.

Como se vê, houve grave falha na liquidação da despesa, pois o Secretário autorizou o pagamento dos combustíveis sem a devida apresentação das requisições de combustível referentes ao período de 14 de outubro a 14 de dezembro de 2009, o que, logicamente, causou desconformidade com o relatório de saída de combustível no mencionado período. Mesmo assim, ele certificou as notas fiscais alusivas a tais despesas, sem se cercar do cuidado esperado, o que ocasionou a falha na liquidação e dano ao erário no valor histórico de R\$ 16.177,20, já que, muito embora a quantidade de combustível conste no relatório de saída, e se encontre quitada, não constam nos autos as requisições desse material, o que nos leva a crer que o mencionado material não tenha sido utilizado para o fim apresentado no relatório de saída. Aliado a isso, há fortes indícios nos autos sinalizando que a máquina da prefeitura destinada a receber o combustível estava inoperante no dito período.

Ademais, vale destacar que tal falha poderia ter sido esclarecida facilmente se o Secretário tivesse apresentado as requisições alusivas ao período controvertido. Todavia, assim não agiu, sequer, tentou justificar a utilização desse combustível em outra finalidade pública, devendo lhe ser atribuído débito no valor histórico de R\$ 16.177,20, sem prejuízo da multa proporcional ao dano, na forma do art. 54, da LC nº 154/96, já que não se sabe o destino do combustível pago pelos cofres públicos, mediante a autorização do senhor **Vilson Ramos de Almeida**.

II.03 – Procedimento nº 78/2011 - sobrepreço na ordem de R\$ 24.017,00 (vinte e quatro mil e dezessete reais)

Eis a irregularidade conforme as conclusões técnicas norteadoras das decisões em definição de responsabilidade, que ensejaram os respectivos mandados citatórios:

“DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR WANDERLEY ARAUJO GONÇALVES (CPF Nº 340.776.852-49)– VEREADOR PRESIDENTE, SOLIDARIAMENTE COM A EMPRESA A. L. MORAES & LTDA-ME (CNPJ Nº 12.430.215/0001-21):

Acórdão APL-TC 00454/16 referente ao processo 04094/11
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

9) descumprimento do art. 3º c/c o art. 25, § 2º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o art. 70 da Constituição Federal (princípio da economicidade), pela prática de sobrepreço no Procedimento nº 78/2011, na ordem de R\$ 24.017,00 (vinte e quatro mil e dezessete reais), como abaixo demonstrado. Esse valor deverá ser ressarcido ao Erário Municipal devidamente atualizado e acrescidos dos juros de mora a contar o mês de dezembro de 2011. Além disso, os ora responsabilizados estão passíveis da aplicação da multa prevista no art. 55, III, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de ato administrativo antieconômico:

2. Data do pagamento	3. Valor pago (R\$)	4. Preço médio praticado no mercado (R\$)	5. Diferença (R\$)
6. 18.5.2011	7. 4.250,00	8. 819,00	9. 3.431,00
10. 13.6.2011	11. 4.250,00	12. 819,00	13. 3.431,00
14. 25.7.2011	15. 4.250,00	16. 819,00	17. 3.431,00
18. 16.8.2011	19. 4.250,00	20. 819,00	21. 3.431,00
22. 14.9.2011	23. 4.250,00	24. 819,00	25. 3.431,00
26. 3.10.2011	27. 4.250,00	28. 819,00	29. 3.431,00
30. 31.10.2011	31. 4.250,00	32. 819,00	33. 3.431,00
34. TOTAL	35. 29.750,00	36. 5.733,00	37. 24.017,00

A ilegalidade se consubstancia na prática de sobrepreço na execução do contrato para a criação e a manutenção, por um período de sete meses, do sítio eletrônico do Poder Legislativo Municipal, firmado com a sociedade empresária A. L. Moraes & Santos Ltda.-ME. Ao apreciar o procedimento nº 78/2011, os órgãos técnico e ministerial constataram o superfaturamento dos serviços prestados pela contratada. A diferença entre o preço de mercado e o valor dispendido, a fim de arcar com essa despesa, alcançou o montante de R\$ 24.017,00 (vinte e quatro mil e dezessete reais).

A responsabilidade pelo ilícito está sendo imputada ao agente público que ordenou a despesa glosada, o Senhor Wanderley Araújo Gonçalves, Presidente, e à suposta beneficiária ilegal, a sociedade empresária A. L. Moraes & Santos Ltda.-ME.

O Corpo Instrutivo rechaçou os argumentos de defesa e se posicionou, acompanhado pelo *parquet* de Contas, pela procedência da acusação (consumação e autoria delitiva) nos seguintes termos:

“Sobre esse apontamento, referenciado no Mandado de Citação nº 445/TCER-2012, o Senhor WANDERLEY ARAÚJO GONÇALVES alega em seu expediente às fls. 3127/3128 acima mencionado, não vislumbrar sobrepreço sob o argumento de não haver nos autos, comprovação da afirmativa no relatório técnico sobre o preço praticado em Vilhena, sendo mera indução do corpo instrutivo.

Não prospera sua assertiva. Primeiro porque se encontra às fls. 1553/1558 dos presentes autos, cópias das cotações de preços que fundamentaram a declaração inserta no relatório técnico. E segundo, deixa de apresentar qualquer documento com a finalidade de comprovar ou demonstrar que a situação do sobrepreço não estava presente no negócio. Dessa forma, permanece a irregularidade.

O Senhor ANDRÉ LUIS MORAES, representante da empresa A. L. MORAES & SANTOS LTDA-ME (CNPJ Nº 12.430.215/0001-21), comparece aos autos em atendimento ao Mandado de Citação nº 446/TCER-2012 apresentando, às fls. 3297/3298, sua defesa acompanhada dos documentos às fls. 3299/3431. Inicia alegando haver participado da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

licitação de forma legal e, pelo caráter de exclusividade, nem deveria haver a licitação, haja vista ser a única empresa do ramo existente no município. A respeito do sobrepço, alega que o valor apontado pelo Corpo Instrutivo como referência da constatação (R\$ 819,00 p/ mês), seria destinado somente ao serviço de hospedagem do site na internet e que sua empresa realizou diversos outros serviços, de acordo com o objeto licitado e contratado. E por fim pede sua exclusão do polo passivo ante a insurgência à imputação. Dentre os documentos juntados à sua defesa, o Senhor André Luis Moraes não enviou qualquer comprovação de sua alegação a respeito de ser único fornecedor desse tipo de serviço.

Já no que diz respeito à realização de serviços que extrapolam a atividade de criação e manutenção de “home Page”, assiste razão ao defendente. De acordo com o edital do Convite nº 1/2011², o objeto licitatório era a “Contratação de empresa especializada em marketing e publicidade e a criação de site e a sua manutenção para publicação dos atos legislativos da Câmara Municipal de Chupinguaia”, e o objeto contratual, conforme o Contrato nº 03/2011³, está descrito da seguinte forma: “contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Criação e Manutenção do Site Oficial da Câmara Municipal com fotos e digitalização e digitação, conforme projeto básico”.

Vê-se, de início, que o objeto contratual, embora dentro do objeto licitatório, apresentou divergência e, para superá-la, necessário verificar o que diz o projeto básico, às fls. 1424/1426, que apresenta a seguinte configuração:

a) em sua introdução (I) alega a necessidade de contratar uma “empresa de Assessoria de Imprensa e Publicidade”;

b) em sua justificativa (III) alega a necessidade de “divulgação do serviço de cunho institucional”, “veicular a publicidade institucional e legal”, “publicidade da licitação e das ações desenvolvidas pela Administração Municipal”;

c) nos objetivos (IV) “cobertura com fotos dos vereadores, criação, manutenção e alimentação do site oficial da Câmara Municipal, digitalização de leis, projetos de leis e decretos e inclusão dos mesmos no site oficial da Câmara Municipal”, e a publicação dos “atos públicos (Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009)”;

d) nas metas (V) “cumprimento das premissas estabelecidas nas legislações federal, Constituição Federal, Leis nº 4.320/64, 8.666/93, 10.520/2002, LC 101/2000, Lei Orgânica Municipal e outras legislações que norteiam a vida pública administrativa”;

e) na estimativa de custos (VII) apresenta um quadro em que descreve o único item: “Manutenção de sites – Digitalização – Digitação – Fotos – Redação e Publicações” valor mensal de R\$ 4.350,00.

Por essas premissas, percebe-se que o objeto licitatório e contratual, embora aqui e ali se refiram a algum item do Projeto Básico, são divergentes, dificultando estabelecer com precisão a efetiva intenção da Administração. Ora se pretende uma coisa, ora outra.

As futuras apresentadas pela empresa às fls. 1448, 1451, 1461, 1463, 1468, 1473, 1509, 1512 contém a mesma discriminação do serviço prestado de “contratação de empresa para criação do site e manutenção do mesmo e divulgação dos atos oficiais dos vereadores no site oficial”. E juntamente com elas ou em sua proximidade, relatórios para demonstrar a execução dos serviços de assessoria para os vereadores, digitalização de conteúdos para postar no site oficial da Câmara de Vereadores, redação de matérias dos atos dos vereadores, distribuição de conteúdos, apoio e organização de sessão itinerante, hospedagem e manutenção do site, relatórios fotográficos, disponibilização de links etc. Não há nos autos qualquer referência à publicidade institucional, às publicações dos atos exigidos pela Lei Complementar nº 131/2009, de atos licitatórios e demais ações legais descritas no Projeto Básico.

Nesse contexto, verifica-se que houve prestação de alguns serviços integrantes do projeto básico a que se encontram vinculados o procedimento licitatório e o contrato, e a empresa

² Fls. 1428.

³ Fls. 1440.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

passou a ter o direito ao seu recebimento. Todavia, serviços do tipo assessoria, digitalização, digitação, fotografia, organização de eventos, dentre outros, não se confundem com os de publicidade, criação e manutenção de sites para os fins de licitação, exigindo-se procedimentos independentes para essas aquisições.

Dessa forma, considerando que não se encontra a decomposição dos serviços descritos na estimativa de custos do projeto básico, inviabiliza-se a valoração do serviço efetivamente executado pela empresa e, mesmo se constatando a flagrante ilegalidade, não se deve atentar contra o princípio de locupletamento pela Administração. Nesse condão, permanece a irregularidade para os fins de serem devolvidos os valores do sobrepreço aos cofres municipais, considerando-se como razoável o percebimento da quantia correspondente ao preço de mercado.

Pelo exposto e, considerando que a irregularidade persiste, entende-se que o Senhor ANDRÉ LUIS MORAES deva figurar no polo passivo ante o raciocínio desenvolvido no relatório técnico, às fls. 2783/2784, de sua conduta com fim ilícito”.

A fim de delimitar o ponto controvertido, cumpre ressaltar que os imputados foram instados a apresentar razões de justificativas sobre o (suposto) superfaturamento escorado na cotação ulterior realizada pela Unidade Técnica, que revelou um preço bem inferior ao valor dispendido, à época, pelo município.

Segundo a defesa, o valor divisado como referência para a imputação de débito (R\$ 819,00 p/ mês) representa o custo de parte dos serviços prestados pela empresa contratada, que atuou de acordo com o objeto licitado e contratado.

Certamente, para a procedência do achado, é imprescindível que o orçamento levado a cabo pela acusação, para a identificação dos valores praticados no mercado, tenha sido elaborado com base em objeto similar aos serviços executados pela contratada, sob pena dessa pesquisa não ser considerada meio de prova hábil à confirmação da materialidade do dano ao erário.

Nessa circunstância, a discussão sobre a eventual execução em desconformidade com o objeto contratado, que se refere à irregularidade (grave) diversa da que motivou a citação dos imputados, é desnecessária.

No que diz respeito ao fundamento da glosa, verifica-se que a pesquisa de mercado empreendida pela Unidade Técnica, que serve de suporte para a imputação de sobrepreço, teve como parâmetro a “prestação de serviço e manutenção e hospedagem da Web site oficial da Câmara de Vilhena, pelo período de 08 (oito) meses” (cotações de preços de fls. 1553/1558).

Com a devida vênia, penso que o referido orçamento não identifica com a precisão jurídica necessária os valores praticados no mercado, pois a descrição do seu objeto não guarda semelhança com a do objeto “pretendido”, “contratado” e “executado”. Vejamos.

O Projeto Básico definiu os “objetivos” nos seguintes termos: “Atender o poder legislativo desse município, através de cobertura com fotos dos atos dos vereadores, criação, manutenção e alimentação do site oficial da Câmara Municipal, digitalização de leis, projetos de leis e decretos e inclusão dos mesmos no site oficial da Câmara Municipal para

Acórdão APL-TC 00454/16 referente ao processo 04094/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

facilitar o acesso da população e acompanhar os trabalhos do poder legislativo deste município além de redigir matérias e publicá-las conforme a nova lei de transparência de atos públicos” (fls. 1426/1424).

O edital de convite (1/2011), sobre o objeto pretendido, consignou: *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MARKETING E PUBLICIDADE E A CRIAÇÃO DE SITE E A SUA MANUTENÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DOS ATOS LEGISLATIVOS DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA, conforme discriminação no anexo I⁴, que acompanha o presente Edital” (fl. 1428).*

A Cláusula Primeira do contrato em testilha (03/2011) estabeleceu: *“O objeto desse certame constitui na contratação de empresa especializada para a Prestação de Serviços de Criação e Manutenção do Site Oficial da Câmara Municipal com fotos e digitalização e digitação, conforme projeto básico, até a sua votação final” (fl. 1440).*

Depreende-se dos autos, portanto, que os serviços contratados, no caso posto, não ficaram restritos aos descritos para a aferição do preço de mercado por parte do controle externo, o que infirma a glosa, tendo em vista a ausência de identidade (precisa) entre os serviços contratados (supostamente superfaturados) e os orçados supervenientemente. A propósito, quanto à execução contratual, as faturas inquinadas discriminaram, além do serviço de criação e de manutenção do sítio eletrônico do órgão, a publicação e a divulgação, nesse site, dos atos oficiais da Câmara de Vereadores.

A falta de identidade entre o objeto do estudo mercadológico levado a cabo pela Unidade Instrutiva e o do prestado pela contratada revela que a acusação não se desincumbiu do ônus de comprovar o superfaturamento – a materialidade do dano ao erário. A insuficiência de prova nesse sentido infirma a imputação e inviabiliza a responsabilização do ordenador da despesa em questão e da pessoa jurídica contratada.

II.04 – Procedimentos nºs 249/2010, 258/2010, 460/2010, 214/2011, 217/2011 e 878/2011 – superfaturamento na ordem de R\$ 106.800,00 (cento e seis mil e oitocentos reais)

Eis a irregularidade conforme as conclusões técnicas que nortearam as decisões em definição de responsabilidade, que ensejaram os respectivos mandados citatórios:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR VANDERLEI PALHARI (CPF Nº 036.671.778-28) – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES VILSON RAMOS DE ALMEIDA (CPF Nº 385.452.251-72) – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, SINDOVAL GONÇALVES (CPF Nº 690.852.852-91) – PREGOEIRO MUNICIPAL, JOSÉ RUBENS DE SOUSA QUIRINO (CPF Nº 781.239.841-20) – PREGOEIRO MUNICIPAL, ROBERTO ÂNGELO GONÇALVES (CPF Nº 713.719.907-00) – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, E COM A COMISSÃO DE

⁴ “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CRIAÇÃO DE SITE E A SUA MANUTENÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DOS ATOS LEGISLATIVOS DESTA CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA” (fl. 1433).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

LICITAÇÃO FORMADA POR MOISÉS CAZUZA DE ANDRADE (CPF Nº 654.446.392-20) – Presidente, SINDOVAL GONÇALVES (CPF Nº 690.852.852-91) – Membro e MAGNO BARBOSA DA SILVA FERREIRA (CPF Nº 903.431.072-87) – Membro:

14) descumprimento dos artigos 37, XXI, e 70, parágrafo único, ambos da Constituição Federal c/c art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, em razão da prática de preços acima dos de mercado e impedimento do acesso a todos os possíveis fornecedores dos serviços adquiridos por meio dos processos nºs. 249/2010, 258/2010, 460/2010, 214/2011, 217/2011 e 878/2011, resultando em injustificado dano ao erário no montante de R\$ 106.800,00 (cento e seis mil e oitocentos reais), em razão da conduta individualizada a seguir descrita:

a) a Comissão de Licitação, composta pelos Senhores MOISÉS CAZUZA DE ANDRADE – Presidente, SINDOVAL GONÇALVES – Membro e MAGNO BARBOSA DA SILVA FERREIRA – Membro, nomeados pelo Decreto nº 640/2009, atuaram nos processos nºs 249/2010 e 258/2010, relativamente aos Convites nºs. 27/2010 e 28/2010, ambos com segunda chamada por suposto desinteresse dos fornecedores, não havendo prova da ciência dos convidados, ausência de cotações ou pesquisa de mercado indicando a procedência do preço estimado, adjudicação da única proposta apresentada, cujos fatos inviabilizaram a verificação da conformidade da proposta com os preços correntes, conforme estabelece o inciso IV do art. 43 da Lei Federal nº 9.666/93, e indicam conduta dolosa com o fim de fraudar a licitação, comprometendo a lisura dos certames;

b) o Senhor SINDOVAL GONÇALVES, na qualidade de Pregoeiro do Município, adjudicou as propostas do fornecedor do objeto dos processos nºs 214/2011 e 217/2011, sem considerar os preços praticados no município pelos subcontratados que se encontravam no bojo dos processos nºs 258/10 e 460/10, abstraindo-se sua responsabilidade subjetiva por negligência;

c) o Senhor JOSÉ RUBENS DE SOUSA QUIRINO, na qualidade de Pregoeiro Municipal, adjudicou as propostas do fornecedor do objeto do processo nº 878/11, deixando de considerar os preços praticados no município pelos subcontratados que se encontravam no bojo dos processos nºs 460/10 e 214/11, abstraindo-se sua responsabilidade subjetiva por negligência;

d) o Senhor ROBERTO ÂNGELO GONÇALVES, na qualidade de Procurador Geral do Município, se omitiu quanto aos aspectos econômicos da contratação em seu parecer no processo nº 214/11, uma vez que os preços pretendidos pela Administração e efetivamente contratados, não retratavam o preço de mercado, haja vista o praticado nas subcontratações, abstraindo-se sua responsabilidade subjetiva por imperícia;

e) o Senhor VILSON RAMOS DE ALMEIDA, na qualidade de Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, não se manifestou a respeito dos preços praticados pelas empresas subcontratadas que retratavam o preço de mercado e, contudo, agiu emitindo autorizações de pagamentos nos processos acima mencionados com a finalidade de liquidar despesas, sem o zelo para com a coisa pública exigido para o exercício do cargo, cuja atitude é indicativo de conduta negligente, uma das manifestações da culpa subjetiva;

f) o Senhor VANDERLEI PALHARI, na qualidade de Prefeito Municipal, homologou as licitações, assinou todos os cheques de pagamento dos valores com sobrepreço, sendo que bastava o simples manuseio dos processos para constatar que os preços que estavam sendo praticados pela Prefeitura eram superiores aos de mercado, haja vista a presença dos contratos de sublocação nos processos de despesa, cuja atitude se constitui em indicativo de sua responsabilidade subjetiva pela ação comissiva de ato antieconômico e atitude omissiva por negligência, que redundaram em injustificado prejuízo aos cofres municipais.

A irregularidade consiste no sobrepreço observado nos contratos de “locação de veículos”. Segundo a acusação, a Administração ignorou o preço efetivamente praticado no mercado – representado, no caso, pelos valores da subcontratação dos serviços. A execução (integral) das avenças foi assumida por diversos proprietários de veículos do próprio município, mediante a celebração de contratos particulares de locação de veículo automotor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

com a contratada. O valor glosado de R\$ 106.800,00 (cento e seis mil e oitocentos reais) advém da diferença entre os preços praticados pelos efetivos prestadores dos serviços subcontratados (R\$ 129.600,00) e os pagamentos efetuados à contratada pela Administração (R\$ 236.400,00).

A responsabilidade pela irregularidade danosa está sendo atribuída aos agentes públicos que contribuíram para a realização da despesa ilegal, desde a fase licitatória, bem como à empresa (contratada) que se beneficiou imerecidamente. Com efeito, foram citados por esse evento ilícito os senhores Vanderlei Palhari, Prefeito, Vilson Ramos de Almeida, Secretário de Obras e Serviços Públicos, Moisés Cazuzza de Andrade, Presidente da Comissão de Licitação, Sindoval Gonçalves e Magno Barbosa da Silva Ferreira, componentes da Comissão de Licitação, José Rubens de Sousa Quirino, Pregoeiro, e Roberto Ângelo Gonçalves, Procurador Geral, bem como a sociedade empresária V. L. Pinheiro Ltda.-ME.

A Unidade Técnica, acompanhada pelo *parquet* de Contas, sustentou a procedência do achado (consumação e autoria delitiva) nos seguintes termos (fls. 3455/3470):

“O Senhor VANDERLEI PALHARI, notificado na forma do Mandado de Citação nº 448/TCER/2012, conforme atesta o AR às fls. 2924, permaneceu inerte e, por conseguinte, foi expedida a Certidão nº 284/92013 pela Divisão de Documentação e Protocolo, às fls. 3433. Já o Senhor VILSON RAMOS DE ALMEIDA, notificado na forma do Mandado de Citação nº 449/TCER/2012, conforme atesta o AR às fls. 2874, não compareceu aos autos posto que, não há referência a esse mandado e nem ao assunto no expediente por ele assinado às fls. 3269/3273. E o Senhor VALDEMIR LUIZ PINHEIRO (Representante da empresa V. L. Pinheiro Ltda.), notificado na forma do Mandado de Citação nº 450/TCER/2012, conforme atesta o AR às fls. 2910, permaneceu inerte e, por conseguinte, foi expedida a Certidão nº 284/92013 pela Divisão de Documentação e Protocolo, às fls. 3433.

Embora esta Corte de Contas, na forma do Memorando nº 040/SGCE e da Informação Técnica nº 003/ASTECSGCE/2012, não considere admissível irregularidade consubstanciada na ausência de previsão editalícia a respeito de subcontratações, a irregularidade apontada nesses dois itens é patente.

Está claro e evidente nos autos que a Administração contratou os serviços por meio dos processos acima relacionados, desembolsando a soma de R\$ 236.400,00 (duzentos e trinta e seis mil e quatrocentos reais), enquanto que a empresa contratada conseguiu sublocar esses mesmos serviços a terceiros pela quantia de R\$ 129.600,00 (cento e vinte e nove mil e seiscentos reais). Esse fato demonstra que a autoridade municipal, investido na função pública de Prefeito Municipal, deixou de aplicar as normas da aquisição mais vantajosa para o Município, devendo ser responsabilizado, no mínimo, pela gestão antieconômica dessas contratações que revelou, até o presente momento processual, um injustificado dano ao erário no montante de R\$ 106.800,00 (cento e seis mil e oitocentos reais), que deve ser restituído.

Os processos de aquisições acima relacionados não trazem em seu bojo justificativas para a estipulação dos preços aceitáveis, haja vista ausência de cotações nos processos nºs 249/10, 258/10 (coleta de lixo – 5.400,00) e 460/10 (carroceria 3000 kg – R\$ 5.000,00). E depois, verifica-se que as contratações efetuadas no exercício de 2011 foram para os mesmos objetos, ou seja, contratação de caminhões e coleta de lixo, conforme o quadro às fls. 2794 do relatório técnico. Embora presente eventual acréscimo de serviço no objeto, não valorizado do projeto básico e/ou termo de referência, o que sobressai é o fato de a Prefeitura não levar em consideração o preço efetivamente praticado no mercado, representado pelos valores das subcontratações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nesse condão, não restou assegurada a igualdade de condições a que se refere o inciso XXI do artigo 37 da CF, posto que o preço ajustado entre os particulares se revelaram inferiores ao contratado que, seguindo esse raciocínio, restringiu o acesso à licitação, das pessoas físicas que poderiam se interessar em oferecer o serviço à Administração. O art. 6º, XV, da Lei Federal nº 8666/93 inclui dentre os possíveis contratados com a Administração Pública, a pessoa física, devendo, então, esse mercado ser levado em consideração pela Administração.

Diante desse quadro, constata-se que a Prefeitura não incentivou a ampla competição posto que deixou de estender o convite, bem como não incluiu na pesquisa de preços realizada, os prestadores de serviço particulares que existiam no município sendo conhecedora deles, posto presentes os contratos de sublocação nos processos acima relacionados. Entende-se presente, dessa forma, o descumprimento do art. 37, XXI, da Constituição Federal, e do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Há também, constatação denotadora de atitude dolosa. De acordo com as cópias às fls. 1813/1815 e 1818/1821 que integram o processo nº 249/2010, os convites foram entregues às empresas sem, contudo, constar assinatura, data, identificação do fornecedor (o quadro destinado ao carimbo do CNPJ se encontra em branco), nas duas chamadas relativamente ao Convite nº 27/2010.

E o processo nº 258/2010, às fls. 1906/2101, registrou o procedimento licitatório por meio do Convite nº 28/2010, utilizando duas chamadas sem, contudo, constar nos autos documento que comprove o chamamento de qualquer fornecedor à primeira chamada. E a proposta da única participante foi adjudicada sem constar no processo, o fundamento para a eleição do preço estimado da contratação, constante no projeto básico. A ausência de demonstrativo do preço de mercado inviabiliza a aplicação, no julgamento da proposta, do inciso IV do art. 43 da Lei 8.666/93, que reza o seguinte:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...) IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Ademais, há que ser ressaltado que os cidadãos do município, representados por seus vereadores e associações, têm demonstrado inconformismo perante as ações praticadas pelo Prefeito, conforme se observa na ata às fls. 02/03 dos presentes autos, sendo a comunicação de irregularidades no Município, um dos motivos do procedimento apuratório deflagrado por esta Corte de Contas. Assim, nesse ambiente, aliado ao não comparecimento dos responsáveis para apresentar justificativa, entende-se que deva prevalecer o fato e não sua tipificação legal, em razão da presença do indício de injustificado dano ao erário, por atos praticados pelos agentes e servidores públicos a seguir identificados.

A Comissão de Licitação, composta pelos Senhores MOISÉS CAZUZA DE ANDRADE – Presidente, SINDOVAL GONÇALVES – Membro e MAGNO BARBOSA DA SILVA FERREIRA – Membro, nomeados pelo Decreto nº 640/2009, atuaram nos processos nºs 249/2010 e 258/2010, cujo procedimento nos Convites nºs. 27/2010 e 28/2010 indica atitude dolosa que comprometeu a lisura dos certames.

O Senhor SINDOVAL GONÇALVES, na qualidade de Pregoeiro do Município, ao adjudicar as propostas do fornecedor do objeto dos processos nºs 214/2011 e 217/2011, deixou de considerar os preços praticados no município pelos subcontratados que se encontravam no bojo dos processos nºs 258/10 e 460/10 contribuindo, com essa omissão, para o prejuízo apurado, revelando o nexo de causalidade, e sua responsabilidade subjetiva por negligência.

O Senhor JOSÉ RUBENS DE SOUSA QUIRINO, na qualidade de Pregoeiro Municipal, ao adjudicar as propostas do fornecedor do objeto do processo nº 878/11, não obstante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

apresentar pequena diferença na especificação, deixou de considerar os preços praticados no município pelos subcontratados que se encontravam no bojo dos processos n°s 460/10 e 214/11 contribuindo, com essa omissão, para o prejuízo apurado, revelando o nexo de causalidade e sua responsabilidade subjetiva por negligência.

O Senhor ROBERTO ÂNGELO GONÇALVES, na qualidade de Procurador Geral do Município, se omitiu quanto aos aspectos econômicos da contratação em seu parecer no processo n° 214/11, uma vez que os preços pretendidos pela Administração, efetivamente contratados, não retratavam o preço de mercado, haja vista o praticado nas subcontratações. Essa atitude caracteriza a conduta com culpa subjetiva na forma de imperícia.

O Senhor VILSON RAMOS DE ALMEIDA, na qualidade de Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, tinha conhecimento dos preços praticados pelos subcontratados e, entretanto, não se manifestou a respeito do fato, emitindo autorizações de pagamentos nos processos acima relacionados com a finalidade de liquidar despesas, sendo que as atribuições das funções de Secretário Municipal exigem daquele que ocupa o cargo o dever de encontrar soluções economicamente viáveis para desenvolver as atividades da Secretaria. Sua omissão contribuiu para o injustificado dano ao erário e é indicadora da conduta negligente, uma das manifestações da culpa subjetiva, sendo por isso responsável com os demais para o ressarcimento aos cofres municipais.

O Senhor VANDERLEI PALHARI, na qualidade de Prefeito Municipal, homologou as licitações, assinou todos os cheques de pagamento dos valores com sobrepreço, sendo que bastava o simples manuseio dos processos para constatar que os preços que estavam sendo praticados pela Prefeitura eram superiores aos de mercado, haja vista a presença dos contratos de sublocação nos processos de despesa. Além disso, não há nos autos, manifestação ou questionamento do Prefeito especificamente em relação aos preços praticados, cujo silêncio se constitui em indicativo de sua concordância com todos os atos processuais. Dessa forma, abstrai-se sua responsabilidade subjetiva pela ação comissiva de ato antieconômico e atitude omissiva por negligência, que redundaram em injustificado prejuízo aos cofres municipais.

Analizando as cópias dos processos de aquisição dos serviços relacionados no quadro acima, não se vislumbra conduta ilegal da empresa V. L. Pinheiro Ltda. Nos presentes autos o que se verifica é a oferta dos serviços de acordo com o estabelecido nos editais deflagrados pela Prefeitura, não havendo indício, na esfera administrativa, de prática de ato em desacordo com a legislação e normas de procedimento. Por outro lado, caso venha o Tribunal de Contas a julgar irregular a presente Tomada de Contas, entende-se que deva dar conhecimento do feito ao Ministério Público Estadual para que este, querendo, proceda à apuração de sua alçada. Dessa forma, deve ser afastada a responsabilidade atribuída ao Senhor VALDEMIR LUIZ PINHEIRO”.

Em seguida, cumpre analisar cada um dos processos administrativos inquinados, a fim de avaliar a participação individual dos envolvidos.

Pois bem. No que diz respeito ao **procedimento n° 249/2010**, não há prova de que a Administração tenha emitido os convites para a participação do certame. O suposto desinteresse dos fornecedores, que demandou a segunda chamada, não restou comprovado (os Recibos de Entrega de Edital de Licitação estão em branco – fls. 1813/1815).

Demais disso, a ausência de cotações de preço revela que a pesquisa de mercado não foi realizada. Não há como divergir que a omissão injustificada compromete a verificação quanto à conformidade da proposta com os preços correntes. Tal ilegalidade, por si só, em razão do seu elevado potencial lesivo, demanda a responsabilização dos envolvidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

As contratações públicas, sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser precedidas de pesquisa de preços. Tanto a Lei nº 8.666/93 (art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II), quanto a Lei nº 10.520/02 (art. 3º, inc. III), exigem a elaboração de orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para o objeto similar ao pretendido pela Administração.

A pesquisa de preços do objeto que a Administração pretende contratar, devidamente documentada, é requisito de validade do processo da contratação (seja direta ou após a licitação).

Contudo, neste caso, os agentes públicos ignoraram a exigência legal e optaram por “estimar” o preço (a ser contratado) sem consultar (qualquer fonte de pesquisa capaz de representar) o mercado. A não realização da pesquisa (ou a sua realização inadequada) propicia contratação com sobrepreço (ou inexequível), além de abalar a credibilidade dos negócios públicos perante a sociedade e de atrair a responsabilização dos agentes envolvidos.

Destarte, consumada a omissão frente ao dever jurídico de demonstrar a regularidade dos preços contratados – irregularidade potencialmente danosa.

A ausência de parâmetros a justificar os preços da contratação (pretendida) compromete a higidez do procedimento e reclama a responsabilização dos envolvidos, com a cominação de multa do art. 55, II, da LC nº 154, acima do mínimo legal.

O procedimento manifestamente viciado contou com a contribuição direta dos componentes da Comissão de Licitação, tanto que os senhores Moisés Cazuzza de Andrade (Presidente), Sindoval Gonçalves e Magno Barbosa da Silva Ferreira (Membros), subscreveram a Ata de Recebimento de Envelopes, Abertura e Julgamento (fl. 1831). Mesmo sem a necessária referência sobre o preço justo que a Administração estaria disposta a contratar, esses agentes uniram esforços (e praticaram os atos necessários) para levar a cabo o certame. A inexistência de registro de posição individual divergente por parte de algum deles impõe a responsabilização dos três componentes.

As falhas divisadas eram facilmente perceptíveis. O simples compulsar do processo administrativo levantaria suspeita sobre a regularidade do procedimento (“convites” em branco e falta de cotações de preços). Mesmo assim, após a adjudicação da proposta pela Comissão de Licitação, o procedimento recebeu parecer jurídico favorável da Procuradora Geral, a senhora Ivete Candido Toledo (fl. 1895), e restou homologado pelo Prefeito, o senhor Vanderlei Palhari (fl. 1836), o que revela a culpa grave (negligência dolosa) de todos os agentes envolvidos.

A referida omissão consciente frente ao dever jurídico de demonstrar a regularidade dos preços contratados reclama a fixação da sanção individual, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aos senhores Moisés Cazuzza de Andrade, Sindoval Gonçalves, Magno Barbosa da Silva Ferreira, e Vanderlei Palhari. A senhora Ivete Candido Toledo (parecerista jurídico), por ser desconhecida dos autos, deixará de ser responsabilizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A despeito da consumação dessa irregularidade potencialmente danosa, penso que a acusação não se desincumbiu do ônus de comprovar o superfaturamento. A diferença apontada de quinhentos reais mensais, entre o valor dispendido com a contratada (R\$ 1.500,00) e o preço praticado pelo efetivo prestador dos serviços subcontratados (R\$ 1.000,00), não serve como prova irrefutável de sobrepreço, o que inviabiliza a imputação de débito.

O **procedimento nº 258/2010** visou à contratação de “empresa de serviço para coleta de todo o lixo doméstico, resíduo da varredura de vias públicas proveniente do corte de grama e da poda de árvores, bem como a sua destinação final, no Distrito de Boa Esperança, Nova Andradina e Distrito do Novo Plano”. Constata-se, aqui, também, a ausência de parâmetros (cotações de preço) a justificar os preços da contratação.

Nesse processo administrativo, também, não se constatou a realização da pesquisa de mercado do objeto que a Administração pretendeu e, posteriormente, contratou. Por conseguinte, consumada a omissão relativa ao dever jurídico de demonstrar a regularidade dos preços contratados – irregularidade potencialmente danosa –, o que demanda a responsabilização dos agentes que concorreram para o aperfeiçoamento da ilicitude, nos termos propostos anteriormente (quando examinamos o procedimento 249/2010).

No que diz respeito à autoria, resta inequívoca a participação da Comissão de Licitação, da Procuradora Geral, bem como a do Prefeito, no cometimento da irregularidade em tela, já que deliberadamente adjudicaram, aprovaram e homologaram (fl. 1963), respectivamente, o procedimento manifestamente viciado.

Os senhores Moisés Cazuya de Andrade (Presidente), Sindoval Gonçalves e Magno Barbosa da Silva Ferreira (Membros), subscreveram a Ata de Recebimento de Envelopes, Abertura e Julgamento. Em ato contínuo, a Procuradora Geral (Ivete Candido Toledo, fl. 1962) exarou parecer jurídico favorável, e o Prefeito (Vanderlei Palhari, fl. 1963) homologou o certame claramente irregular.

A omissão ilícita impõe a aplicação de multa individual no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos envolvidos. A senhora Ivete Candido Toledo (parecerista jurídico), por ser desconhecida dos autos, deixará de ser sancionada.

A configuração dessa irregularidade potencialmente danosa não viabiliza a imputação de débito, tendo em vista que a acusação não logrou comprovar o superfaturamento. Aliás, o escopo desse contrato (coleta e destinação do lixo) não se restringe ao serviço subcontratado (aluguel de veículo). Dada a ausência de identidade entre os objetos, impossível sustentar a configuração do dano ao erário nos termos suscitados pela acusação.

Por intermédio do **procedimento nº 460/2010**, efetivou-se o contrato de locação de um veículo com carroceria aberta, com capacidade mínima de 3.000 kg, com condutor, para realizar o transporte de servidores, combustível, peças, maquinários de pequeno porte,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

madeiras, refeições, ferramentas etc, a fim de atender a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – Semosp.

Tal avença se originou de um procedimento evidentemente viciado pelo mesmo motivo dos anteriores – sem a estimação do valor de mercado.

Assim, não há como divergir quanto à irregularidade do certame (pregão presencial), pois, desprovido de parâmetro válido para a verificação da conformidade da proposta – requisito de validade que salvaguarda a eficaz aplicação dos recursos orçamentários. Nessa circunstância, impositivo a responsabilização dos senhores Sindoval Gonçalves, Pregoeiro, e Vanderlei Palhari, Prefeito, pela negligência dolosa (culpa grave) substanciada na adjudicação (fl. 2140) e na homologação ilícitas (fl. 2145), que deverão suportar a multa individual do art. 55, II, da LC nº 154/96, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Penso que o afastamento da tese do dano ao erário prejudica a responsabilização do agente cuja participação supostamente ilegal ficou restrita à fase da execução dos contratos examinados. As atividades relacionadas à liquidação das despesas não demonstram a conduta determinante para a consumação do vício grave constatado nas licitações, por parte do senhor Wilson Ramos de Almeida, Secretário de Obras e Serviços Públicos.

A realização da pesquisa de mercado, nos **procedimentos 214/2011** e **217/2011**, está materializada nas cotações de fls. 2255/2257 e 2404/2406, respectivamente, que precederam as fases externas de ambas as licitações. Demais disso, não se verifica a participação do senhor Sindoval Gonçalves, Pregoeiro, na execução do contrato firmado mediante os processos administrativos nº 258/2010 e 460/2010. Por conseguinte, não se pode afirmar que o imputado ignorou culposamente “os preços praticados no município pelos subcontratados que se encontravam no bojo” desses feitos. Com isso, ante a não comprovação da conduta censurável, inviável a responsabilização.

O **procedimento nº 878/2011**, igualmente, registra que a exigida pesquisa de mercado restou efetuada (cotações de preço de fls. 2577/2579), não havendo indício de que o senhor José Rubens de Sousa Quirino tenha atuado na execução das avenças concretizadas através dos processos administrativos nº 460/2010 e 214/2011. Portanto, a suposta omissão culposa não sobejou provada, o que afasta a imputação.

O mesmo raciocínio se aplica ao caso do senhor Roberto Ângelo Gonçalves, Procurador Geral. Quando ele emitiu o parecer (favorável) no procedimento nº 214/2011, a sua análise se restringiu à licitação. A sua manifestação, portanto, antecedeu a contratação. Logo, não tem como alegar a sua ciência culposa acerca do preço praticado pelo efetivo prestador dos serviços subcontratados, no decorrer da execução contratual. Não provada a atuação reprovável, improcedente a imputação.

Segundo a acusação, nesses três últimos procedimentos, os senhores Vanderlei Palhari, Prefeito, e Wilson Ramos de Almeida, Secretário de Obras e Serviços Públicos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ignoraram culposamente o preço efetivamente praticado no mercado – representado, no caso, pelos valores da subcontratação dos serviços.

Contudo, a falta de identidade entre o objeto dos contratos celebrados pela Administração (mais amplo) e os firmados pela contratada com os efetivos prestadores dos serviços subcontratados (restrito a locação de veículos), revela que a acusação não se desincumbiu do ônus de comprovar o superfaturamento (materialidade). Pondere-se que os serviços executados por intermédio dos procedimentos n^{os} 214/2011 (fl. 2310)⁵ e 217/2011 (fl. 2459)⁶ não se limitaram às locações de veículos.

Demais disso, o procedimento n^o 878/2011 teve por escopo um veículo (caminhão pipa) totalmente diferente dos veículos contemplados pelos contratos referentes aos processos administrativos n^{os} 460/2010 e 214/2011 (veículos dotados de carroceria aberta). Logo, impossível sustentar que a ciência dos preços praticados nesses últimos vincularia os imputados quanto ao preço estipulado no primeiro.

Dessa feita, a insuficiência de prova quanto à materialidade e a autoria delitiva infirma a imputação e inviabiliza a responsabilização de ambos os imputados pelo alegado dano ao erário.

Considerando as circunstâncias postas, diante da conduta altamente reprovável dos imputados, que, conscientemente e injustificadamente, optaram por conduzir o gasto público em total desconformidade com os preceitos legais, proponho que sejam aplicadas as seguintes multas, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar n^o. 154/96:

a) Multa individual no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos senhores Moisés Cazusa de Andrade, Sindoval Gonçalves e Magno Barbosa da Silva Ferreira (Presidente e Membros da Comissão de Licitação, respectivamente), bem como Vanderlei Palhari (Prefeito), em decorrência da ausência de parâmetros a justificar os preços da contratação, tendo em vista a não realização da pesquisa de mercado no procedimento n^o 249/2010;

b) Multa individual no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos senhores Moisés Cazusa de Andrade, Sindoval Gonçalves e Magno Barbosa da Silva Ferreira (Presidente e Membros da Comissão de Licitação, respectivamente), bem como Vanderlei Palhari (Prefeito), em decorrência da ausência de parâmetros a justificar os preços da contratação, tendo em vista a não realização da pesquisa de mercado no procedimento n^o 258/2010; e

⁵ “Contratação de empresa para a locação de 01 veículo, com condutor, dotado de carroceria aberta, com capacidade mínima de 3.000 Kg, para realizar transportes de combustível, peças, maquinários de pequeno porte, madeiras, refeições, ferramentas e outras atividades que surgirem, conforme as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos”.

⁶ “contratação de empresa para a prestação de serviços de coleta convencional de lixo compreendendo: lixo residencial e lixo proveniente da limpeza urbana, correspondente aos resíduos da varredura de vias públicas, do corte de grama, manutenção de canteiros e da poda de árvores, bem como a sua destinação final nos Distritos de Boa Esperança, Nova Andradina e Novo Plano”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) Multa individual no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos senhores Sindoval Gonçalves (Pregoeiro) e Vanderlei Palhari, (Prefeito), em decorrência da ausência de parâmetros a justificar os preços da contratação, tendo em vista a não realização da pesquisa de mercado no procedimento nº 460/2010.

Em face do exposto, e acolhendo parcialmente as manifestações técnica e ministerial, submeto a este e. Plenário a seguinte decisão:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial relativa aos agentes abaixo listados, com supedâneo no artigo 16, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão das irregularidades a seguir indicadas:

a) De responsabilidade solidária dos senhores Vanderley Palhari (prefeito) e José Reginaldo dos Santos (Secretário Municipal de Administração), em razão da omissão injustificada, o que contribuiu para o agravamento da crise instalada na gestão patrimonial do município, mormente no que tange à guarda, conservação e controle dos bens públicos;

b) De responsabilidade do senhor Vilson Ramos de Almeida (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos), pela irregular na liquidação de despesas atinentes à aquisição de 6.360 litros de óleo diesel, sem comprovação da destinação pública, que implicou em dano no valor histórico (12 de dezembro de 2009 – data do pagamento irregular) de R\$ 16.177,20;

c) De responsabilidade solidária dos senhores Moisés Cazuya de Andrade, Sindoval Gonçalves e Magno Barbosa da Silva Ferreira (Presidente e Membros da Comissão de Licitação, respectivamente), bem como Vanderlei Palhari (Prefeito), em decorrência da ausência de parâmetros a justificar os preços da contratação, tendo em vista a não realização da pesquisa de mercado nos procedimentos nºs 249/2010, 258/2010 e 460/2010;

II – Imputar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, ao senhor Vilson Ramos de Almeida, (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos), o débito no valor histórico de R\$ 16.177,20, o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de dezembro de 2009 até outubro de 2016, corresponde ao valor atual de R\$ 46.864,89 (quarenta e seis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), em razão da irregular liquidação de despesa atinente à aquisição de 6.360 litros de óleo diesel, sem a devida comprovação da regular destinação pública;

III – Condenar o senhor Vilson Ramos de Almeida ao pagamento de multa de R\$ 2.574,99 (dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos), com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) do valor do dano de R\$ 25.749,94 (valor atualizado sem juros), condicionando a concessão de quitação ao recolhimento da multa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV – Condenar o senhor Vanderley Palhari (Prefeito) ao pagamento de multa individual de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº. 154/96, por sua conduta omissiva ante a crise instalada na gestão de patrimônio do Município, que agravou a situação de descontrole generalizado na guarda, conservação e controle dos bens públicos municipais;

V – Condenar o senhor José Reginaldo dos Santos (Secretário Municipal de Administração) ao pagamento de multa individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº. 154/96, por sua conduta omissiva ante a crise instalada na gestão de patrimônio do Município, que agravou a situação de descontrole generalizado na guarda, conservação e controle dos bens públicos municipais;

VI – Condenar os senhores Moisés Cazuzza de Andrade, Sindoval Gonçalves e Magno Barbosa da Silva Ferreira (Presidente e Membros da Comissão de Licitação, respectivamente), bem como Vanderlei Palhari (Prefeito), ao pagamento de multa individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº. 154/96, por violação direta ao art. 7º, §2º, II e 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, em decorrência da ausência de parâmetros a justificar os preços da contratação, tendo em vista a não realização da pesquisa de mercado no procedimento nº 249/2010;

VII – Condenar os senhores Moisés Cazuzza de Andrade, Sindoval Gonçalves e Magno Barbosa da Silva Ferreira (Presidente e Membros da Comissão de Licitação, respectivamente), bem como Vanderlei Palhari (Prefeito), ao pagamento de multa individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº. 154/96, por violação direta ao art. 7º, §2º, II e 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, em decorrência da ausência de parâmetros a justificar os preços da contratação, tendo em vista a não realização da pesquisa de mercado no procedimento nº 258/2010;

VIII – Condenar os senhores Sindoval Gonçalves (Membro da Comissão de Licitação) e Vanderlei Palhari (Prefeito), ao pagamento de multa individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº. 154/96, por violação direta ao art. 7º, §2º, II e 40, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, em decorrência da ausência de parâmetros a justificar os preços da contratação, tendo em vista a não realização da pesquisa de mercado no procedimento nº 460/2010;

IX – Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia das irregularidades constantes na conclusão do relatório de auditoria relativas à guarda, conservação e controle dos bens patrimoniais do Município, quais sejam:

a) o local em que estão armazenados os materiais de almoxarifado conta com apenas dois extintores de incêndios, cuja carga já se encontra vencida, além disso, é insuficiente para o volume de materiais ali armazenados. Aquele local ainda é quente, abafado e sem os devidos cuidados com a limpeza e higiene, servindo na realidade como depósito de processos administrativos e de bens inservíveis, não há iluminação adequada, não há controle dos bens ali estocados, há uma total desorganização e falta de cuidado com a coisa pública;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) não existe um layout adequado, pertinente à disposição e arrumação dos bens no almoxarifado, não havendo ainda fichas de identificação nas prateleiras;

c) não editaram nenhum ato ou norma que definisse uma rotina para a tramitação de processos administrativos de compras, obras e serviços, nem quanto aos procedimentos de armazenamento e distribuição de materiais de almoxarifado;

d) não há um controle efetivo do estoque naquela unidade administrativa (almoxarifado), desta forma perde-se por completo a sua máxima função que é servir como condutor das compras de forma planejada, contribuindo por outro lado para a ineficiência dos controles e desperdícios de recursos públicos;

e) os materiais não são entregues no almoxarifado, uma vez que as mercadorias são retiradas diretamente junto aos fornecedores locais pelos setores/secretarias, não há, portanto, servidor devidamente investido da função de conferir e atestar a regularidade do recebimento dos materiais em termos de quantidade, qualidade, prazo de validade, valor e marca, para emitir o devido certificado no verso da nota fiscal, ato necessário para a devida liquidação da despesa;

f) os bens do almoxarifado não são avaliados pela média ponderada móvel;

g) o controle de distribuição é ficto, pois os bens não ficam armazenados no almoxarifado, sendo retirados mediante requisição diretamente nas empresas vencedoras dos certames licitatórios, o que reforça o posicionamento de inexistente controle efetivo e confiável dos bens de consumo.”

h) não há normas de classificação de material, demonstrando uma falta de padronização nos registros e procedimentos quanto aos bens que serão tombados e quais serão relacionados;

i) os termos de responsabilidade dos bens não estão atualizados;

j) a movimentação de bens entre os setores não é comunicada ao setor de patrimônio para efetuar a devida alteração no sistema de patrimônio e nos respectivos termos de responsabilidade;

k) os registros contábeis são inconsistentes e não espelham a realidade dos registros dos bens patrimoniais, ante a falta de inventário amplo e criterioso que verificasse in loco a existência de todos os bens móveis e imóveis pertencentes ao Poder Executivo, donde seria possível identificar o real estado do bem (em uso, inservível, desaparecido) para proceder-se a devida baixa ou mesmo apuração de responsabilidade pelos bens não localizados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

l) foi detectado que tanto na garagem da SEMOSP como no local onde se encontra o Patrimônio existem diversos bens inservíveis que deveriam já ter sido baixados e desocupado os respectivos locais, transformando-se em verdadeiros depósitos de animais e de insetos nocivos a saúde humana e ao ambiente de trabalho dos servidores municipais;

m) foi detectada a existência de mais de 237 bens patrimoniais sem a devida plaqueta de identificação (tombamento), essa situação contempla os bens adquiridos desde 2009 até a presente data;

n) a aquisição e a distribuição de bens permanentes não têm sido acompanhadas da devida identificação das reais necessidades das unidades administrativas, o que denota a falta de planejamento e a ocorrência de desperdício de recursos públicos.

X – Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia da irregularidade constante na conclusão do relatório de auditoria relativa ao descumprimento ao artigo 37, V, da CF/88, pois, à época da inspeção, foram detectados vários servidores comissionados exercendo, fora dos padrões constitucionais, funções rotineiras da Administração, distintas das atribuições de direção, chefia e assessoramento;

XI – Determinar ao atual chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia a adoção de providências para sanear as irregularidades elencadas nos itens IX e X deste voto, se ainda não o fez, e para evitar a reincidência nessas irregularidades, informando-lhe que este Tribunal de Contas verificará, quando da próxima auditoria no Município, o cumprimento desta Decisão;

XII – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que na próxima auditoria no Município de Chupinguaia verifique o cumprimento da determinação exarada no item anterior;

XIII – Notificar os responsáveis, após o trânsito em julgado, para que recolham os débitos e as multas cominadas no prazo de 15 (quinze) dias contado da notificação, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno, advertindo-os que os débitos deverão ser recolhidos ao erário do Município de Chupinguaia e as multas deverão ser recolhidas à conta única ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96;

XIV – Autorizar, acaso não sejam recolhidas multas mencionadas acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que na multa incidirá a correção monetária a partir do vencimento (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

XV – Intimar acerca do acórdão, via Diário Oficial, os responsáveis identificados no cabeçalho e seus advogados, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

XVI - Notificar, por ofício, o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia para que cumpra e faça cumprir a ordem que lhe foi destinada no item XI;

XVII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão; e

XVIII – Arquivar os autos, depois de transitado em julgado o acórdão e de adotadas as providências cabíveis para a cobrança dos débitos e das multas.

Em 8 de Dezembro de 2016



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR